

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

VIRGOLINO RODRIGUES MATOS

A IMPLANTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO BRASIL:
análise comparativa da implantação nos tribunais estaduais e federais

Ouro Preto

2025

VIRGOLINO RODRIGUES MATOS

A IMPLANTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO BRASIL:
análise comparativa da implantação nos tribunais estaduais e federais

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Universidade Federal de Ouro Preto, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientação: Prof. Luiz Henrique Manoel da Costa

Área de pesquisa: Direito Processual Penal

Ouro Preto

2025



FOLHA DE APROVAÇÃO

Virgolino Rodrigues Matos

A implantação do juiz das garantias no Brasil: análise comparativa da implantação nos tribunais estaduais e federais.

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 04 de setembro de 2025

Membros da banca

Especialista Luiz Henrique Manoel da Costa - Orientador - Universidade Federal de Ouro Preto
Doutora Beatriz Schettini - Universidade Federal de Ouro Preto
Doutor Júlio Aguiar de Oliveira - Universidade Federal de Ouro Preto

Luiz Henrique Manoel da Costa, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 04/09/2025



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Manoel da Costa, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 16/09/2025, às 19:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0979242** e o código CRC **3D6D60E3**.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pela força necessária para concluir esta etapa tão importante da minha vida.

À minha família, em especial à minha mãe, Simone de Matos Santos, à minha irmã, Geciene Rodrigues de Matos e à minha tia, Alcione de Matos, pelo amor, investimento, conselhos, compreensão e incentivo durante todos os anos de dedicação aos estudos.

Ao meu orientador, Luiz Henrique Manoel da Costa, pelos ensinamentos para a vida, além das aulas de Direito Processual Penal e Deontologia Forense, pela paciência, sabedoria e orientação essenciais para a construção deste trabalho. Suas contribuições foram fundamentais para o desenvolvimento desta pesquisa.

Aos professores do Departamento de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, que compartilharam conhecimentos, experiências, valores e inspiraram meu pensamento crítico, crescimento acadêmico e profissional ao longo desses anos.

Aos meus colegas de turma, república, estágios e a todos os servidores da universidade, pela atenção, pelas risadas, trocas de experiências e apoio mútuo nos momentos desafiadores.

À Universidade Federal de Ouro Preto, por proporcionar uma experiência acadêmica única, em uma cidade histórica, com estrutura e ambiente adequados para minha formação.

Por fim, a todos que, de alguma forma, contribuíram direta ou indiretamente para a realização deste trabalho e para a minha trajetória acadêmica. Esta conquista é também de vocês.

*"Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer
que ela se torne lei universal."*

Immanuel Kant

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo examinar a implantação prática da figura juiz das garantias nos tribunais regionais federais e nos tribunais de justiça estaduais do Brasil. O trabalho parte de uma abordagem teórica sobre a evolução do sistema acusatório e o papel do magistrado no modelo, com especial atenção à construção do processo penal acusatório na Constituição de 1988. Em seguida, analisa-se a constitucionalidade do instituto a partir do julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 pelo Supremo Tribunal Federal, bem como as diretrizes da Resolução CNJ nº 562/2024 para sua implantação. A metodologia utilizada inclui pesquisa bibliográfica jurisprudencial e empírica com análise comparativa dos atos normativos publicados pelos tribunais regionais federais e tribunais de justiça estaduais, visando compreender como o juiz das garantias tem sido regulamentado e implantado. O estudo revelou que, apesar das dificuldades estruturais e da diversidade de modelos adotados, há significativa adesão dos tribunais às diretrizes do CNJ, com destaque para o modelo de regionalização como principal forma de viabilização do instituto. Conclui-se que o juiz das garantias representa uma medida concreta de fortalecimento do princípio da imparcialidade judicial e de garantia dos direitos fundamentais compatível com o Estado Democrático de Direito e com os parâmetros do devido processo legal.

PALAVRAS-CHAVE: Juiz das Garantias; sistema acusatório; imparcialidade, Resolução CNJ 562/2024; Processo Penal.

ABSTRACT

This monograph aims to examine the practical implementation of the *juiz das garantias* (pretrial judge) in Brazil's Federal Regional Courts and State Courts of Justice. The study begins with a theoretical approach to the evolution of the accusatory system and the role of the judge within this model, with special attention to the development of accusatorial criminal procedure under the 1988 Federal Constitution. It then analyzes the constitutionality of the institute based on the judgment of Direct Actions of Unconstitutionality Nos. 6.298, 6.299, 6.300, and 6.305 by the Federal Supreme Court, as well as the guidelines established by CNJ Resolution No. 562/2024 for its implementation. The methodology includes bibliographic, jurisprudential, and empirical research, with a comparative analysis of the normative acts published by the Federal Regional Courts and the State Courts of Justice, aiming to understand how the *juiz das garantias* has been regulated and implemented. The study revealed that, despite structural challenges and the diversity of models adopted, there is significant adherence by the courts to the CNJ guidelines, with emphasis on the regionalization model as the main strategy for the viability of the institute. It is concluded that the *juiz das garantias* represents a concrete measure to strengthen the principle of judicial impartiality and to guarantee fundamental rights, in alignment with the Democratic Rule of Law and the standards of due process.

Keywords: *Juiz das Garantias*; accusatory system; impartiality; CNJ Resolution 562/2024; Criminal Procedure.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
AMB - Associação dos Magistrados Brasileiros
ANPP – Acordo de Não Persecução Penal
ART. - Artigo
AJUFE - Associação dos Juizes Federais do Brasil
CNJ - Conselho Nacional de Justiça
CRFB/88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CONAMP - Associação Nacional dos Membros do Ministério Público
CPC - Código de Processo Civil
CPP - Código de Processo Penal
LC – Lei Complementar
STF - Superior Tribunal Federal
TRF - Tribunal Regional Federal
TRF 1 - Tribunal Regional Federal da 1ª Região
TRF 2 - Tribunal Regional Federal da 2ª Região
TRF 3 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região
TRF 4 - Tribunal Regional Federal da 4ª Região
TRF 5 - Tribunal Regional Federal da 5ª Região
TRF 6 - Tribunal Regional Federal da 6ª Região
TJAC - Tribunal de Justiça do Acre
TJAM - Tribunal de Justiça do Amazonas
TJAP - Tribunal de Justiça do Amapá
TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TJES - Tribunal de Justiça do Espírito Santo
TJGO- Tribunal de Justiça do Goiás
TJMA - Tribunal de Justiça do Maranhão
TJMS - Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul
TJPE - Tribunal de Justiça de Pernambuco
TJPI - Tribunal de Justiça do Piauí
TJPB – Tribunal de Justiça da Paraíba
TJPR - Tribunal de Justiça do Paraná

TJRJ - Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TJRN - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte
TJRO - Tribunal de Justiça de Rondônia
TJSC - Tribunal de Justiça de Santa Catarina
TJSE - Tribunal de Justiça de Sergipe
TJSP - Tribunal de Justiça de São Paulo
OE – Orgão Especial.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 O SISTEMA ACUSATÓRIO E SUA EVOLUÇÃO NO BRASIL	12
2.1. Origens do sistema acusatório e influências no processo penal brasileiro	12
2.2. A reforma processual penal e a busca pela separação de funções (acusar, julgar e defender).....	15
3. PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL E O JUIZ DAS GARANTIAS.....	19
3.1. Princípios processuais constitucionais do processo penal	19
3.2. O acordão do STF: constitucionalidade, prazos e diretrizes para implantação	22
3.3. Resolução nº562/2024 CNJ: Institui diretrizes de política judiciária para a estruturação, implantação e funcionamento do juiz das garantias	32
4 A IMPLANTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS: ANÁLISE EMPÍRICA	38
4.1 Tribunais que já implementaram.....	38
5 COMPARATIVO ENTRE OS MODELOS FEDERAIS e estaduais.....	52
5.1. Semelhanças e divergências entre os atos normativos que implantaram o juiz das garantias nos tribunais regionais federais.....	52
5.2. Semelhanças e divergências entre os atos normativos que implantaram o juiz das garantias nos tribunais de justiça estaduais.....	53
6 CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS.....	60

1 INTRODUÇÃO

A figura do juiz das garantias, instituída no ordenamento brasileiro pela Lei 13.964/2019, representa um avanço na consolidação do sistema processual penal acusatório brasileiro, ao pretender assegurar a imparcialidade do juiz na fase pré-processual do processo penal.

Contudo, tendo transcorrido quase dois anos após o Supremo Tribunal Federal (STF) declarar sua constitucionalidade no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 e estabelecer um prazo de 24 meses para implantação, estando na véspera do prazo de esgotamento para sua implantação, persistem desafios práticos na efetivação dessa medida nos 27 Tribunais de Justiça estaduais e nos 6 Tribunais Regionais Federais.

Nesse contexto, a Resolução CNJ nº 562, de 3 de junho de 2024, surge como um marco normativo essencial para superar tais obstáculos, ao estabelecer diretrizes objetivas para a estruturação, implantação e funcionamento do juiz das garantias no âmbito da Justiça Federal e Justiça Estadual. Tal medida reforça o compromisso institucional com a concretização do sistema acusatório e sinaliza uma tentativa concreta de tornar efetiva uma das principais inovações legislativas do processo penal contemporâneo.

Do ponto de vista teórico, a criação do juiz das garantias é uma decorrência lógica do modelo acusatório previsto na Constituição de 1988, o qual pressupõe a separação entre as funções de acusar, defender e julgar. Aury Lopes Jr. ressalta que: “Quando o sistema aplicado mantém o juiz afastado da iniciativa probatória (da busca de ofício da prova), fortalece-se a estrutura dialética e, acima de tudo, assegura-se a imparcialidade do julgador.” (LOPES, 2022). E desta forma, preserva a imparcialidade do judiciário e previne o que se denomina “vício probatório”.

Da mesma forma, Eugênio Pacelli de Oliveira destaca que, para que o processo penal seja conduzido de forma justa, é fundamental que o juiz mantenha total distanciamento da atividade investigativa e da acusação, pois qualquer envolvimento compromete a neutralidade exigida para o julgamento.

A fase de investigação, portanto, em regra promovida pela polícia judiciária, tem natureza administrativa, sendo realizada anteriormente à provocação da jurisdição penal. Exatamente por isso se fala em fase pré-processual, tratando-se de procedimento tendente ao cabal e completo esclarecimento do

caso penal, destinado, pois, à formação do convencimento (opinio delicti) do responsável pela acusação.

O juiz, nessa fase, deve permanecer absolutamente alheio à qualidade da prova em curso, somente intervindo para tutelar violações ou ameaça de lesões a direitos e garantias individuais das partes, ou para, mediante provocação, resguardar a efetividade da função jurisdicional, quando, então, exercerá atos de natureza jurisdicional. (Pacelli, 2021, p. 90)

Ambos os autores defendem que a atuação do juiz na fase pré-processual deve ser restrita às garantias fundamentais do investigado, o que justifica a existência de um juiz específico para essa etapa.

Dessa forma, o juiz das garantias emerge não como mera inovação legislativa, mas uma imposição constitucional voltada à concretização das garantias processuais. A divisão funcional entre os juízos de garantias e de instrução fortalece princípios como o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência, elementos indispensáveis ao devido processo legal em um Estado Democrático de Direito.

Diante desse cenário, o presente trabalho busca analisar o estágio atual de implantação do juiz das garantias nos 27 tribunais de justiça estaduais e nos 6 tribunais regionais federais, identificando as semelhanças e diferenças nos regramentos adotados e avaliando o quanto esses modelos se aproximam ou se distinguem das diretrizes fixadas pela Resolução nº 562, de 3 de junho de 2024 do Conselho Nacional de Justiça.

Para garantir a transparência metodológica desde o início, este trabalho incorpora desde já a descrição da metodologia utilizada. A pesquisa adota caráter qualitativo e documental, com abordagem descritivo-analítica, tendo como objetivo central examinar, à luz do modelo acusatório consagrado pela Constituição de 1988, o processo de implementação do juiz das garantias no Brasil, com ênfase nas medidas adotadas pelos tribunais estaduais e federais a partir da regulamentação prevista na Resolução nº 562/2024 do CNJ.

A seleção das fontes contemplou os atos normativos editados pelos tribunais como resoluções, provimentos, portarias e leis complementares disponíveis até junho de 2025 nos portais oficiais, bem como dados e repositórios do CNJ. A análise comparativa buscou identificar convergências e divergências entre os modelos locais de implementação, considerando aspectos como prazos, modalidades de estruturação, hipóteses de exceção e mecanismos de controle e transparência. Ademais, a integra-

ção de decisões do STF (ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305) e de manifestações institucionais permitiu equilibrar a leitura entre a teoria normativa e a prática dos tribunais, oferecendo uma visão abrangente e rigorosa do objeto de estudo.

Buscando alcançar tal objetivo, a metodologia utilizada foi a análise teórica de fontes doutrinárias nacionais e internacionais, jurisprudências e normativas com a investigação empírica, por meio da coleta de dados nos portais oficiais dos tribunais e da realização de contatos com as corregedorias de justiça e órgãos administrativos. A abordagem qualitativa possibilita uma leitura crítica dos modelos implementados, enquanto a quantitativa apresenta um quadro geral sobre o número de tribunais que já regulamentaram e implementaram a figura do Juiz das Garantias.

A estrutura deste trabalho organiza-se em cinco capítulos. O primeiro trata das origens do sistema acusatório no Brasil e das bases constitucionais que justificam a criação do juiz das garantias, situando historicamente sua inserção no processo penal brasileiro. O segundo capítulo analisa de maneira breve o julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) que considerou constitucional a inserção do Juiz das Garantias no Código de Processo Penal e as diretrizes da Resolução nº 562, de 3 de junho de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O terceiro capítulo apresenta o resultado empírico, com um mapeamento minucioso da implementação do Juiz das Garantias nos tribunais estaduais e federais. No quarto, uma análise comparativa dos diferentes regramentos apontando padrões e divergências.

Por último, a conclusão sintetiza os resultados obtidos, indicando caminhos viáveis para superar os desafios mapeados e consolidar o juiz das garantias como um instrumento efetivo dos direitos fundamentais e segurança jurídica no processo penal brasileiro.

2 O SISTEMA ACUSATÓRIO E SUA EVOLUÇÃO NO BRASIL

2.1. Origens do sistema acusatório e influências no processo penal brasileiro

O modelo acusatório que divide as funções processuais entre acusação, defesa e julgamento é fundamental para o Estado democrático de Direito. No direito brasileiro, sua implementação tem ocorrido de forma progressiva, especialmente após a Constituição da República de 1988. No entanto o Código de Processo Penal 1941 ainda carrega heranças inquisitivas.

Segundo GRINOVER, “o processo penal acusatório, deve ser entendido, sinteticamente, como aquele em que as funções de acusar, defender e julgar são atribuídas a órgãos diversos (...)”. Corrobora, com este entendimento PRADO: “os elementos que vão aos poucos, historicamente integrar o sistema acusatório em seu núcleo básico tipo característico de processo é, aquele alicerçado na ideia da divisão, entre três diferentes sujeitos, responsáveis das tarefas de acusar defender e julgar. ”

As origens históricas do sistema acusatório remontam a antiguidade grega e romana clássica, e durante a Idade Média no direito anglo-saxão (BRASILEIRO, 2022). Já no final da república, surgiu uma forma de procedimento, denominada *accusatio*. Qualquer cidadão tinha o direito de acusar, exceto os magistrados, as mulheres, os menores, e as pessoas que oferecessem garantias de honorabilidade (TOURINHO, 2010).

Assim, o processo nascia com a *postulatio* conduzida pelo acusador ao *quaseitor* – quem decidia se o fato alegado constituía crime e se não havia nenhum obstáculo para que a demanda fosse admitida (TOURINHO, 2010). Uma vez aceita a *postulatio*, era escrita no registro do Tribunal, não podendo mais o acusador desistir da ação e este recebia o direito de realizar as diligências necessárias para constituir provas e apresentá-las em juízo.

No entanto, foi, somente, com surgimento do iluminismo, movimento intelectual e filosófico europeu do século XVIII encabeçado por pensadores como John Locke e Montesquieu que defendiam a razão, a liberdade, o progresso e o constitucionalismo liberal que esse modelo ganhou maior clareza e definição. No século XVIII, a valorização da limitação do poder estatal e da proteção as liberdades individuais levaram a rejeição dos métodos inquisitórios do antigo regime, consolidando assim a figura do juiz imparcial e igualdade entre acusação e defesa.

Com o tempo, duas correntes jurídicas tradicionais influenciaram o desenvolvimento do modelo acusatório sendo elas a anglo – saxônica, predominante na Inglaterra e Estados Unidos, que coloca as partes no centro da produção das provas, com o juiz atuando como um árbitro de maneira imparcial. Por outro lado, a corrente europeia continental, adotada em países como Alemanha e Itália, que embora siga a estrutura acusatória, permite ao juiz um papel mais ativo na busca pela verdade material.

No Brasil, a implantação do sistema acusatório ocorreu de forma paulatina e contraditória, o país começou a ser colonizado em meados do século XVI, durante reinado de D. João III, então rei de Portugal. Em 29 de novembro de 1832, já durante

o Império do Brasil foi promulgado o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Em 29 de novembro de 1832, surgiu o Código de Processo Criminal (NUCCI, 2023).

LEI DE 29 DE NOVEMBRO DE 1832.(Vide Lei nº 261, de 1841).Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, Faz saber a todos os Subditos do Imperio, que a Assembléa Geral Decretou, e Ella Sanccionou a Lei seguinte: Código do Processo Criminal de Primeira Instância. (BRASIL,1832, p.1)

O Código de Processo Criminal de Primeira Instância de 1832, embora possuísse predominância acusatória, autorizava, em alguns casos, o magistrado iniciar de ofício a fase investigatória. Cita-se como exemplo o parágrafo 4º, do artigo 12, do Código de Processo Criminal de Primeira Instância, de 1832: “Art. 12. Aos Juizes de Paz compete: (...). § 4º Proceder a Auto de Corpo de delicto, e formar a culpa aos delinquentes.” (BRASIL, 1832, art. 12, § 4º).

Em 1941, foi promulgado o atual Código de Processo Penal brasileiro durante o Estado novo, período este marcado pelo autoritarismo e influenciado fortemente pelo código de processo penal italiano da época, que possuía características inquisitivas. Inspirado na legislação processual penal italiana produzida na década de 1930, em pleno regime fascista, o Código de Processo Penal (CPP) brasileiro foi elaborado em bases notoriamente autoritárias, por razões óbvias e de origem (PACELLI, 2021).

Somente, após o fim do regime ditatorial e a promulgação da Constituição da República de 1988, que o atual Código de Processo Penal passou a ser observado sob perspectiva democrática, sendo o modelo acusatório, recepcionado pela Constituição Federal.

Pelo sistema acusatório, acolhido de forma explícita pela Constituição Federal de 1988 (CF, art. 129, inciso I), que tornou privativa do Ministério Público a propositura da ação penal pública, a relação processual somente tem início mediante a provocação de pessoa encarregada de deduzir a pretensão punitiva (*ne procedat iudex ex officio*), e, conquanto não retire do juiz o poder de gerenciar o processo mediante o exercício do poder de impulso processual, impede que o magistrado tome iniciativas que não se alinham com a equidistância que ele deve tomar quanto ao interesse das partes.(Brasileiro,2022,p. 45)

A Constituição Federal da República de 1988 representou, um marco definitivo no acolhimento do sistema acusatório no Brasil, ao atribuir ao Ministério Público a exclusividade da ação penal pública (art. 129, I).

Contudo, o Código de Processo Penal de 1941, ainda mantém mecanismos inquisitivos como o poder do juiz de produzir provas de ofício (art. 156), demonstra uma desarmonia entre o modelo formalmente recepcionado e a prática processual penal.

Essa dicotomia histórica explica, em parte, os dilemas enfrentados pelas reformas posteriores, em especial a lei nº 13.964/2019 que instituiu o juiz das garantias como mecanismo de efetividade dos direitos fundamentais e da imparcialidade judicial.

2.2. A reforma processual penal e a busca pela separação de funções (acusar, julgar e defender)

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sobretudo após o ano 2000, o país vem buscando cada vez mais consolidar a separação imposta pelo modelo acusatório das funções de acusar, defender e julgar. O caminho escolhido está sendo o da reforma processual.

Com isso, a doutrina defende que após a promulgação da Constituição os dispositivos do Código de Processo Penal devem ser interpretados de acordo com os postulados constitucionais.

Os dispositivos do Código de Processo Penal é o que deve ser objeto de uma releitura mais de acordo aos postulados democráticos e garantistas na nossa atual Carta, sem que os direitos fundamentais nela insculpidos sejam interpretados de forma restritiva para se encaixar nos limites autoritários do código de Processo Penal de 1941. (Lopes,2012, p.73)

Assim, a Constituição tornou-se o filtro pelo qual se deve interpretar e aplicar toda a legislação infraconstitucional no âmbito do processo penal, além da interpretação da norma ser pautada de acordo com os princípios constitucionais, o Código de Processo Penal recebeu diversas alterações. Já nesse século com a Lei nº 13.964/19, a legislação processual penal sofreu novos e grandes ajustes (PACELLI, 2021).

As alterações realizadas em 2003, 2008, 2009 e 2011, promoveram grandes mudanças no processo penal, principalmente sobre o interrogatório do réu. Antes da

edição da lei nº 10.792/03, o interrogatório era a primeira medida realizada durante a instrução processual. Após, a promulgação da lei nº 10.792/03, o interrogatório passou a ser o último ato, não mais visto como meio de prova, mas sim de defesa.

A Lei nº 10.792/03, que alterou vários dispositivos do CPP, veio, enfim, consolidar o que já era uma realidade, ao menos em âmbito doutrinário: o tratamento do interrogatório como meio de defesa, assegurando-se ao acusado o direito de entrevistar-se com seu advogado antes do referido ato processual (atual art. 185, § 5º, renumerado pela Lei nº 11.900/09); o direito de permanecer calado e não responder perguntas a ele endereçadas, sem que se possa extrair do silêncio qualquer valoração em prejuízo da defesa (art. 186, caput, e parágrafo único).

As alterações ora mencionadas foram, posteriormente, incorporadas pelas leis subseqüentes que cuidaram da matéria, incluindo as Leis nº 11.719/08 e 11.900/09. Daí por que implicitamente revogado o art. 198, CPP. (Pacelli, 2021, p.72)

Tal mudança está intrinsecamente relacionada à tentativa de romper com o viés inquisitivo do processo penal e consolidar um procedimento verdadeiramente adversarial, no qual o juiz deve assumir posição de imparcialidade, sem antecipar juízo de valor sobre a culpa do acusado.

Além disso, antes da Lei nº 11.719/08 e da Lei nº 11.689/08, o interrogatório era o primeiro ato da instrução processual penal. Atualmente, no entanto, como o acusado não é obrigado a responder a qualquer indagação feita pelo magistrado processante em virtude do direito ao silêncio (CF, art. 5º, LXIII), não podendo sofrer qualquer restrição em sua esfera jurídica em virtude do exercício dessa especial prerrogativa, entende-se que o interrogatório se qualifica como meio de defesa. (Brasileiro,2022, p.63)

Outra alteração importante foi a lei nº 12.403/11, que reformulou substancialmente o regime de medidas cautelares pessoais no processo penal. Antes dessa reforma, o sistema cautelar era fortemente centrado na prisão preventiva frequentemente aplicada de maneira automática e desproporcional.

Seguindo a orientação do direito comparado, e com o objetivo de por fim a esta bipolaridade cautelar do sistema do Código de Processo Penal, a Lei nº 12.403/11 ampliou de maneira significativa o rol de medidas cautelares pessoais diversas da prisão cautelar, proporcionando ao juiz a escolha da providência mais ajustada ao caso concreto, dentro de critérios de legalidade e de proporcionalidade. (Brasileiro,2022, p.809)

Assim, com a nova legislação, foram introduzidas medidas alternativas à prisão, como monitoramento eletrônico, proibição de acesso ou frequência em determinados

locais, entre outras. A prisão passou a ser compreendida como *última ratio*, de acordo com os princípios da presunção de inocência e da proporcionalidade.

Essa mudança está intrinsecamente relacionada à busca por um processo penal de acordo com os direitos fundamentais e com maior separação entre as funções de acusar, julgar e defender, ao impedir que a prisão seja utilizada como mecanismo de antecipação da pena.

A lei também determinou a comunicação imediata de toda prisão à Defensoria Pública, ao juiz, ao Ministério Público e aos familiares da pessoa presa. A obrigatoriedade de comunicação da prisão a Defensoria Pública, ao ministério público e aos familiares da pessoa presa fortalece o sistema acusatório, uma vez que garante controle externo da legalidade da prisão.

De se registrar, e se louvar, ainda, o disposto no art. 289-A, § 4º, CPP, com redação dada pela Lei nº 12.403/11, que exige a comunicação imediata de toda prisão à Defensoria Pública, se o aprisionado não indicar advogado naquele ato. Previu-se também a comunicação imediata da prisão ao juiz, ao Ministério Público e aos familiares do preso (art. 306, CPP), além do encaminhamento, em 24 horas, do auto de prisão em flagrante ao juiz e à Defensoria Pública (art. 306, § 1º, CPP). (Pacelli, 2021, p.81)

Acresce que, as alterações emanadas pela lei nº13.105/2015 o novo Código de Processo Civil embora não diretamente aplicáveis ao processo penal, influenciaram a dogmática processual ao reforçar princípios como o contraditório substancial, paridade de armas e o dever de fundamentar as decisões judiciais.

Princípios estes que também incidem sobre os sujeitos processuais no processo penal. Em especial na atuação do magistrado, que deve manter-se equidistante das partes. O Novo CPC (Lei nº 13.105/2015) traz ampliação dos casos de impedimento do juiz em seu artigo 144, em rol taxativo. Haverá repercussão no direito processual penal em face dessa alteração legislativa a partir da vigência do Código. (TÁVORA; ALENCAR, 2016).

Apesar dos avanços promovidos pelas reformas processuais penais introduzidas pelas Leis nº 10.792/03, 11.689/08, 11.690/08, 11.719/08, 12.403/11 e, ainda, pela influência principiológica oriunda do Código de Processo Civil de 2015, grande parte da doutrina especializada seguia apontando a insuficiência dessas alterações diante da estrutura geral do Código de Processo Penal de 1941.

Argumentava-se que as reformas, embora significativas em aspectos pontuais como a valorização do contraditório, a redefinição do interrogatório como meio de defesa e a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, não lograram romper com o alicerce inquisitório que ainda permeava a lógica processual penal brasileira.

Desde então, sem embargo da abertura democrática consumada no Brasil com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a incorporação de inúmeros Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos ao nosso ordenamento jurídico, destacando-se, dentre eles, o Pacto de São José da Costa Rica, nosso Código sofreu apenas alterações pontuais, como, por exemplo, a mudança da sistemática atinente ao interrogatório (Lei n. 10.792/03), procedimento do júri (Lei n. 11.689/08), prova (Lei n. 11.690/08), procedimento comum (Lei n. 11.719/08), e, mais recentemente, a alteração de dispositivos do CPP relativos às medidas cautelares de natureza processual (Lei n. 12.403/11). A estrutura básica da legislação processual penal, porém, foi mantida, e ainda se encontra alicerçada em bases inquisitoriais oriundas do regime totalitário vigente durante a 2ª Guerra Mundial. (Brasileiro, 2022, p.99)

Nesse contexto, o CPP continuava sendo criticado por conservar traços autoritários e concentrar poderes excessivos nas mãos dos magistrados, em desconformidade com os postulados do sistema acusatório consagrados pela Constituição Federal de 1988. Compreendida a questão e respeitada a opção “acusatória” feita pela Constituição, são substancialmente inconstitucionais todos os artigos do CPP que atribuam poderes instrutórios e/ou investigatórios ao juiz (LOPES, 2012).

No direito pátrio, o sistema adotado, pode se dizer, não é o processo acusatório puro, ortodoxo, mas um sistema acusatório com laivos de inquisitivo, tantos são os poderes conferidos àquele cuja função é julgar com imparcialidade a lide, mantendo -se equidistante das partes. (Tourinho, 2010, p.124)

Assim, foi somente com a promulgação da Lei nº 13.964/19, que instituiu, entre outras inovações, a figura do juiz das garantias, que parte relevante da doutrina passou a reconhecer uma transição mais efetiva do modelo processual penal brasileiro para um paradigma acusatório, com maior separação entre as funções de investigar, acusar e julgar. O sistema adotado no Brasil era o misto; hoje, após a reforma realizada pela Lei 13.964/2019, é o acusatório mitigado (NUCCI, 2022).

Dessa forma, observa-se que as reformas processuais penais ao longo das últimas décadas têm buscado ainda que de forma lenta e por vezes tensionada a consolidação de um modelo acusatório efetivo, em que o juiz se afaste das funções investigativas e mantenha-se como um árbitro imparcial da lide penal.

3. PRINCIPIOS DO PROCESSO PENAL E O JUIZ DA GARANTIAS

3.1. Princípios processuais constitucionais do processo penal

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco paradigmático na hermenêutica jurídica e na aplicação dogmática do Código de Processo Penal brasileiro. Anteriormente, a compreensão jurisprudencial do direito processual penal era significativamente divergente da nova ordem constitucional, que introduziu um robusto arcabouço de direitos e garantias fundamentais. Essa mutação impôs uma releitura sistemática de todo o diploma processual, visando a sua conformidade material e formal com os princípios constitucionais recém estabelecidos.

Os princípios constitucionais do processo penal exercem função estruturante na conformação do modelo acusatório previsto na Constituição Federal de 1988. Esses princípios não apenas orientam a interpretação e aplicação das normas processuais, mas também impõem limites ao exercício do poder punitivo estatal, garantindo que a persecução penal ocorra de maneira legítima, justa e proporcional.

A presença desses postulados é fundamental para a proteção dos direitos e garantias individuais frente ao aparato repressivo do Estado. A Constituição da República (CR) foi pródiga em estabelecer uma série de princípios do processo e, em especial, do processo penal (BADARÓ, 2021).

Dentre os princípios constitucionais do processo penal destaca-se, o princípio do devido processo legal, com previsão no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Estabelece que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Eis por que o devido processo legal coroa os princípios processuais, chamando a si todos os elementos estruturais do processo penal democrático, valendo dizer, a ampla defesa, o contraditório, o juiz natural e imparcial, a publicidade, dentre outros, como forma de assegurar a justa aplicação da força estatal na repressão aos delitos existentes. (Nucci,2023, p.152)

O princípio do devido processo legal, trata-se de um verdadeiro pilar da jurisdição penal democrática, exigindo não apenas a existência formal de um procedimento, mas sua efetiva observância sob a ótica da legalidade substancial, isto é, com respeito à proporcionalidade, à razoabilidade e à dignidade da pessoa humana.

Outrossim, o princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, predispõe que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerente.

O contraditório, portanto, junto ao princípio da ampla defesa, institui-se como a pedra fundamental de todo processo e, particularmente, do processo penal. E assim é porque, como cláusula de garantia instituída para a proteção do cidadão diante do aparato persecutório penal, encontra-se solidamente encaixado no interesse público da realização de um processo justo e equitativo, único caminho para a imposição da sanção de natureza penal. (Pacelli, 2021, p.76-77)

Em âmbito processual penal, esse princípio é fundamental, na medida em que determina a necessidade de assegurar a à defesa e ao réu o direito de participarem ativamente do processo, de ser ouvido, de confrontar provas e de influenciar o convencimento do julgador.

A ampla defesa se desdobra em defesa técnica, exercida por profissional habilitado, e autodefesa, de titularidade exclusiva do imputado. A ampla defesa e o contraditório exigem, portanto, a participação dos defensores de corréus no interrogatório de todos os acusados (PACELLI, 2021).

O princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade, predisposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, é outro princípio fundamental do processo penal. O princípio da presunção de inocência não passa de um desdobramento lógico e adequado ao respeito pela dignidade da pessoa humana, não se devendo considerar culpado alguém ainda não definitivamente julgado (NUCCI, 2021).

Ademais, esse princípio constitui uma das principais salvaguardas do sistema acusatório, impondo ao Estado o ônus da prova da culpabilidade do acusado e vedando qualquer antecipação de pena. Devido a esse princípio, as medidas cautelares restritivas de liberdade devem ser excepcionais e devidamente fundamentadas.

Fundamental também foi o asseguramento do direito ao silêncio, decorrente do princípio do *nemo tenetur se detegere*, previsto no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição, estabelece que o preso será informado de seus direitos, entre eles o de permanecer calado. Esse postulado tem ampla repercussão no processo penal, pois assegura ao acusado a possibilidade de se abster de responder a perguntas tanto na fase investigatória quanto na judicial, sem que disso possa resultar qualquer presunção de culpa.

Ocorre que, anteriormente a Constituição de 1988, o Código de Processo Penal autorizava, de forma implícita, a valoração negativa do silêncio do réu, permitindo ao julgador interpretá-lo em desfavor da defesa.

Consagrado pela Constituição Federal de 1988, no art. 5.º, LXIII, o direito de permanecer calado, em qualquer fase procedimental (extrajudicial ou judicial), chocava-se com a antiga redação do art. 186, em sua parte final, que dizia “o seu silêncio poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa”. (Nucci,2023, p.862)

Tal disposição era nitidamente incompatível com a Constituição de 1988, e a doutrina majoritária passou a considerá-la não recepcionada. Ainda assim, por um tempo, persistiram práticas judiciais que insistiam em utilizar o silêncio como elemento de reforço da culpa, em desacordo com o modelo acusatório

Por fim, o princípio da imparcialidade do juiz, embora não esteja expressamente positivado como um princípio autônomo na Constituição Federal, decorre diretamente do devido processo legal e da lógica do sistema acusatório. Em um processo penal orientado por garantias, o magistrado deve manter-se equidistante das partes, sem assumir funções próprias da acusação ou da defesa.

Qualquer interferência do juiz na atividade probatória, sobretudo durante a fase investigativa, compromete sua imparcialidade e, por consequência, a legitimidade do processo. A institucionalização do juiz das garantias pela Lei nº 13.964/19 representa uma tentativa concreta de assegurar a neutralidade do julgador natural da causa penal. O juiz natural é aquele destinado, por critérios legais, antecipados e lógicos, sem artificialismo, a analisar determinada causa concreta, guardando equidistância das partes (NUCCI,2015).

Com base no que foi exposto, percebe-se que os princípios processuais e constitucionais do processo penal como o devido processo legal, o contraditório, ampla defesa, a presunção de inocência, a imparcialidade do juiz e o direito ao silêncio não

apenas fundamentam a estrutura do modelo acusatório adotado pela Constituição de 1988, como também impõem a necessidade de releitura do CPP à luz desses princípios.

Contudo, a efetiva aplicação desses postulados ainda enfrenta obstáculos, sobretudo em razão da persistência de dispositivos legais e práticas judiciais autoritárias que perpetuam traços inquisitivos. Nesse contexto, ganha relevância o julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade da figura do juiz das garantias, prevista na Lei nº 13.964/2019, cuja análise, a seguir, permitirá compreender como a Corte interpretou a compatibilidade com os princípios aqui analisados, bem como os prazos e diretrizes estabelecidos para sua implantação em âmbito nacional.

3.2. O acordo do STF: constitucionalidade, prazos e diretrizes para implantação

No apagar das luzes do de 2019, foi publicada a lei nº13.964 que provocou verdadeira revolução no Código de Processo penal brasileiro, sendo a principal delas a criação da figura do juiz das garantias. De acordo com artigo 3-B, o juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário.

Ressalta-se, que a criação do Juiz das Garantias não surgiu de forma abrupta na legislação brasileira, a ideia já figurava como proposta legislativa no projeto de lei nº8.045/2010, que visa instituir um novo Código de Processo Penal no país e que ainda tramita no Congresso Nacional.

No findar de 2019, nosso legislador optou por adotar um sistema similar a este, ao introduzir a figura do “juiz de garantias” na Lei 13.964/19, com atuação restrita à fase de investigação. A novidade é, em verdade, mais antiga, oriunda do Projeto de Novo CPP (PL 8.045/10), ainda em tramitação na Câmara dos Deputados. (Pacelli, 2021, p.34)

Embora, o projeto do novo Código de Processo Penal não tenha sido aprovado até o momento a ideia do Juiz das garantias foi resgatada e formalmente incorporada à lei nº13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, por meio de emenda apresentada pelo deputado federal Marcelo Freixo (PSOL).

A introdução do Juiz das Garantias no ordenamento jurídico brasileiro, provocou diversas discussões e debates jurídicos, levando seu ápice a propositura de 4 Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305) perante o Supremo Tribunal Federal, que questionavam dentre outros, se o instituto do juiz das Garantias era compatível com a Constituição Federal.

Após suspensão da eficácia do Juiz das Garantias, por medida liminar concedida em ação direta de inconstitucionalidade, pela decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, o tema foi submetido ao plenário da Corte, que em 24.08.2023 avaliou o mérito da causa e por maioria, declarou a constitucionalidade do juiz das garantias, reconhecendo sua adequação aos princípios fundamentais do processo penal acusatório e à estrutura orgânica do Poder Judiciário.

O relator da Medida Cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.298, 6.299, 6.300, 6.305-DF, Ministro Luiz Fux, houve por bem, em 22/01/2020, suspender a vigência dos arts. 3.º-A a 3.º-F, todos relacionados à nova figura do juiz das garantias. Assim sendo, embora a Lei 13.964/2019 tenha entrado em vigor em 23.01.2020, os referidos artigos ficaram suspensos, por prazo indeterminado, até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal avaliou o mérito da causa, em 24.08.2023. (Nucci,2025, p.152)

As Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) foram ajuizadas por entidades distintas sendo elas: Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE), Os partidos políticos PODEMOS e CIDADANIA, O Diretório Nacional do Partido Social Liberal (PSL) e a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP).

Trata-se de quatro ações diretas de inconstitucionalidade, com pedidos de medida cautelar, ajuizadas em face de dispositivos da Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que promoveu modificações no Decreto-Lei 2.848/1940 (Código Penal) e no Decreto-Lei 3.689/1941 (Código de Processo Penal), no bojo do que se denominou "Pacote Anticrime".

As ações diretas são as seguintes:

- (1) ADI 6.298, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE), em 27/12/2019, a mim distribuída em 27/12/2019;
- (2) ADI 6.299, oferecida pelo PODEMOS e pelo CIDADANIA, em 28/12/2019, a mim distribuída por prevenção à ADI nº 6.298;
- (3) ADI 6.300, apresentada pelo Diretório Nacional do Partido Social Liberal (PSL), em 1º/01/2020, a mim distribuída por prevenção; e;
- (4) ADI 6.305, interposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), em 20/01/2020, a mim distribuída igualmente por prevenção. (BRASIL, STF, ADI 6298, 2023, p. 36 - 37).

Os autores alegaram que a criação e a regulamentação do "Juiz das Garantias" por meio da Lei 13.964/2019 padeciam de vícios formais e materiais. Alegavam que a lei ao dispor sobre procedimentos processuais na fase pré-processual do inquérito, invadia a competência concorrente entre a União e os Estados.

Em sede cautelar, os autores das ações apresentaram, em síntese, os seguintes argumentos para sustentar o *fumus boni iuris*:

(i) inconstitucionalidade formal da Lei 13.964/2019, em razão de dispor sobre procedimentos processuais (e.g. normas sobre a fase pré processual do inquérito), matérias de competência legislativa concorrente entre os Estados e a União, nos termos do artigo 24, XI e § 1º, da Constituição; (BRASIL, STF, ADI 6298, 2023, p.50 - 51).

Argumentaram também que a matéria se insere na esfera de iniciativa exclusiva do Poder Judiciário para alterar a organização e a divisão judiciária (Art. 96, I, "d"; e II, "b" e "d", da Constituição) e que a criação do instituto por lei ordinária violaria o Art. 93, caput, da Constituição, que exigiria lei complementar para a criação de cargos e órgãos judiciários.

Já na ADI 6.299, os partidos políticos PODEMOS e CIDADANIA atacam (i) os artigos 3º-A a 3º-F do CPP ("Juiz das garantias") e

(ii) o artigo 157, § 5º, do CPP (o impedimento do juiz sentenciante que conheceu de prova declarada inadmissível), introduzidos por meio da Lei 13.964/2019. Apontam violação ao artigo 96, II, "d", da Carta Magna, por se tratar de matéria relacionada à alteração da organização e da divisão judiciária, que se insere na esfera de iniciativa exclusiva do Poder Judiciário. (BRASIL, STF, ADI 6299, 2023, p.46).

(iii) inconstitucionalidade formal em razão da instituição do juiz das garantias por meio de lei ordinária, em violação ao artigo 93, caput, da Constituição; (BRASIL, STF, ADI 6298, 2023, p.51).

Ademais, questionaram o impacto orçamentário e financeiro devido à ausência de prévia dotação orçamentária e estudos de impacto econômico e financeiro para a implementação do "Juiz das Garantias". Argumentando que a implementação demandaria a criação de novas varas, aumento no número de cargos de magistrados e servidores, e reestruturações administrativas e tecnológicas, o que violaria a autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário (Art. 99, *caput*, da Constituição) e o Art. 113 do ADCT.

A parte autora sublinha, ainda, a ausência de estudo prévio de impacto econômico e orçamentário, o que constituiria afronta ao artigo 99 e §5º da Constituição. Argumenta que o constituinte vedou, durante a execução orçamentária do exercício, a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Além disso, aponta-se ofensa ao princípio da isonomia (artigo 5º, *caput*, da CRFB/1988) e à simetria constitucional, na medida em que as modificações não se aplicam às autoridades públicas detentoras de prerrogativa de foro e aos julgamentos realizados nos Tribunais. (BRASIL, STF, ADI 6298, 2023, p.48).

Questionam a inclusão "súbita e sem prévia discussão" das normas do "Juiz das Garantias" no Pacote Anticrime, burlando o devido procedimento legislativo. A ausência de contribuição dos órgãos afetados (Estados membros e Poder Judiciário) resultou em normas incoerentes, conflitantes e com "erros grosseiros".

O processo legislativo ressentiu-se da falta de contribuição dos órgãos afetados pela alteração – e que detinham a competência legislativa concorrente (Estados-membros) além da reserva de iniciativa (órgãos do poder judiciário) para disciplinar a matéria. Os vícios na tramitação legislativa resultaram em normas incoerentes, conflitantes e maculadas por erros grosseiros. (BRASIL, STF, ADI 6298, 2023, p.184).

Os autores também sustentaram que os dispositivos da Lei 13.964/2019 eram materialmente inconstitucionais por violarem princípios fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. Sendo violados os princípios do juiz natural (Art. 5º, LIII), Princípio da Isonomia (Art. 5º, *caput*), Princípio da Duração Razoável do Processo (Art. 5º, LXXVIII) e princípio da Inafastabilidade da Jurisdição por excluir o controle judicial sobre o arquivamento de investigações pelo Ministério Público (Art. 28, *caput*), e ao determinar o relaxamento automático da prisão em inobservância de prazos, sem permitir a avaliação judicial da necessidade da manutenção da medida.

Por fim, criticaram a presunção de parcialidade, viés cognitivo de confirmação do juiz que seria a base para o impedimento do juiz que atuou na fase de investigação. Alegam que essa premissa é irrazoável e desproporcional.

É cediço em abalizados estudos comportamentais que, mercê de os seres humanos desenvolverem vieses em seus processos decisórios, isso por si só não autoriza a aplicação automática dessa premissa ao sistema de justiça criminal brasileiro, criando-se uma presunção generalizada de que qualquer juiz criminal do país tem tendências que favoreçam a acusação, nem permite inferir, a partir dessa ideia geral, que a estratégia institucional mais eficiente para minimizar eventuais vieses cognitivos de juízes criminais seja repartir as funções entre o juiz das garantias e o juiz da instrução; (BRASIL, STF, ADI 6298, 2023, p.634).

Uma vez, propostas as ações diretas de inconstitucionalidade, exigiram que o STF resolvesse as inconstitucionalidades que foram reconhecidas e elucidasse as questões levantadas que, após análise, não se mostraram procedentes. Desta forma,

será feita uma breve análise dos votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), sobre as inconstitucionalidades indicadas.

Acerca da inconstitucionalidade formal por usurpação de iniciativa, alegação de que o juiz das garantias seria matéria de organização judiciária, ou seja, de iniciativa privativa do poder judiciário; os ministros defenderam que a instituição do juiz das garantias é uma matéria de direito processual penal, cuja competência é privativa da União (Art. 22, I, da CF).

O entendimento foi de que a instituição do juiz das garantias, trata-se de uma repartição e aparelhamento de funções que já existe, e não de criação de novas. Conforme Voto Vogal, do ministro Cristiano Zanin:

Não se está diante da necessidade da edição de regras de organização judiciária de competência de cada ente federado, mas de mera repartição de atribuições, apartando e aparelhando da melhor forma funções já existentes, o que é matéria a fim e própria da competência da União” (pp. 20 e 21) (BRASIL, STF, ADI 6298, 2023, p.575).

Não é demais ressaltar que a Lei n. 13.964/2019 não criou novos órgãos, tão somente estabeleceu uma nova competência a ser criada dentro de uma estrutura judiciária já existente. (BRASIL, STF, ADI 6298, 2023, p.577).

No que diz respeito ao impacto orçamentário e financeiro, alegado pelos autores das ações diretas de inconstitucionalidade questionando a criação do juiz das garantias, pois, exigiria a criação de novos cargos e geraria custos insustentáveis, os ministros entenderam que a medida implica um remodelamento e reestruturação do sistema, com realocação de juízes e servidores, e não necessariamente um aumento de despesas. Manifestou o Ministro Cristiano Zanin em seu voto vogal.

Nós devemos verificar a alteração feita nesse pacote penal e processual penal como um todo. Se analisarmos como um todo, verificaremos não ser necessária a criação de cargos. Há necessidade de remodelação, reestruturação e aprimoramento da JUSTIÇA CRIMINAL. Venho dizendo isso há algum tempo, principalmente com relação a Justiça estadual, é preciso reestruturar. (BRASIL, STF, ADI 6298, 2023, p.577).

No entanto, referente ao prazo de *Vacatio Legis*, previsto no artigo 20 da lei 13.964/2019, fixando o prazo de 30 dias para a instalação do juiz das garantias, a Corte por unanimidade declarou sua inconstitucionalidade parcial. Essa percepção surgiu, principalmente, ao se considerar as distintas realidades de tribunais, varas e

comarcas em todo o país, bem como a necessidade de ajustar as leis de organização judiciária. Manifestou o Ministro Nunes Marques em seu Voto Vogal.

Convém lembrar que, como decorrência lógica da postergação da instalação do juiz de garantias pelo prazo de 12 meses, prorrogáveis por mais 12, o disposto no art. 20 da Lei n. 13.964/2019, que previa o prazo de 30 dias para a implantação da sistemática, torna-se inconstitucional por arrastamento. Convém lembrar que, como decorrência lógica da postergação da instalação do juiz de garantias pelo prazo de 12 meses, prorrogáveis por mais 12, o disposto no art. 20 da Lei n. 13.964/2019, que previa o prazo de 30 dias para a implantação da sistemática, torna-se inconstitucional por arrastamento. Assim, declaro a inconstitucionalidade do art. 20 da Lei n. 13.964/2019. (BRASIL, STF, ADI 6298, 2023, p.939).

Ademais, foi fixado um prazo de transição de 12 meses, prorrogável por mais 12 meses, para adoção de medidas legislativas e administrativas necessárias para a implantação, sob coordenação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Conforme o voto vista, do Ministro relator.

Declarar a constitucionalidade do caput do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/19, e fixar o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da ata do julgamento, para que sejam adotadas as medidas legislativas e administrativas necessárias à adequação das diferentes leis de organização judiciária, à efetiva implantação e ao efetivo funcionamento do juiz das garantias em todo o país, tudo conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça e sob a supervisão dele. Esse prazo poderá ser prorrogado uma única vez, por, no máximo, 12 (doze) meses, devendo a devida justificativa ser apresentada em procedimento realizado junto ao Conselho Nacional de Justiça. (BRASIL, STF, ADI 6298, 2023, p.477).

Referente, a iniciativa do juiz na fase de investigação - art. 3º-A da Lei 13.964/2019, a Suprema Corte entendeu que não houve violação ao sistema acusatório. Conforme interpretação constitucional, para permitir que o juiz, "pontualmente, nos limites legalmente autorizados, determine a realização de diligências suplementares, para o fim de dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento do mérito". (Brasil STF, Adis 6298, 6299, 6300 e 6305, 2023, p. 368).

Quanto a competência e abrangência do juiz das garantias, previstas nos artigos 3º- B e 3º- C da Lei 13.964/2019, a Corte entendeu que a competência do juiz das garantias se encerra com o oferecimento da denúncia ou queixa, e não com o recebimento. Os termos "recebida" e "recebimento" nos §1º e §2º do artigo 3º C foram declarados inconstitucionais. Manifestou o Ministro Alexandre de Moraes, em seu Voto Vogal.

5) declaração da inconstitucionalidade material do inciso XIV do art. 3º-B; dos §§ 3º e 4º do art. 3º-C; do caput do art. 3º-D; do parágrafo único do art. 3º-F; e do § 5º do art. 157 do Código de Processo Penal, introduzidos pelo art. 3º da Lei nº 13.964/2019; (BRASIL, STF, ADI 6298, 2023, p.602).

6) declaração da inconstitucionalidade material do inciso XIV do art. 3º-B do Código de Processo Penal, introduzido pelo art. 3º da Lei nº 13.964/2019, e a fixação de que a competência do juiz das garantias se encerra com o oferecimento da denúncia ou queixa; (BRASIL, STF, ADI 6298, 2023, p. 602).

A Corte, por unanimidade, determinou que as normas do juiz das garantias não se aplicam a: processos de competência originária dos tribunais, processos de competência do Tribunal do Júri, casos de violência doméstica e familiar, e infrações penais de menor potencial ofensivo. Conforme, voto vista do Ministro Dias Toffoli.

Posto isso, confiro interpretação conforme à Constituição Federal ao caput do art. 3º - C inserido no CPP pela norma impugnada, para estabelecer que a competência do juiz das garantias não abrange: a) processos de competência originária dos Tribunais; b) processos de competência do Tribunal do Júri; c) casos de violência doméstica e familiar e; d) infrações penais de menor potencial ofensivo. (BRASIL, STF, ADI 6298, 2023, p.560 - 561).

Referente, ao acautelamento e remessa dos autos do inquérito previstos no (artigo. 3º-C, §§ 3º e 4º), que previam o acautelamento dos autos na secretaria do juízo das garantias e a não apensamento ao processo principal, foram declarados inconstitucionais com redução de texto. Foi fixada a interpretação conforme para que os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias sejam remetidos ao juiz da instrução e julgamento. O argumento é que a vedação inviabiliza a prolação de decisões fundamentadas pelo juiz da ação penal. Conforme voto, do relator Ministro Luiz Fux.

Por conseguinte, declara-se a inconstitucionalidade, com redução de texto, dos §§ 3º e 4º do art. 3º-C do CPP, incluídos pela Lei nº 13.964/2019 e, mediante interpretação conforme, fixar que os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias serão remetidos ao juiz da instrução e julgamento.” (BRASIL, STF, ADI 6298, 2023, p.17).

Acerca, do artigo 3º-D do Código de Processo Penal, que cria um impedimento para que juízes que atuaram em atos investigativos, aqueles previstos nos artigos 4º e 5º do CPP, participem da subsequente ação penal, entendeu o STF que há um equívoco inicial nessa referência, pois os artigos 4º e 5º do CPP, na verdade, detalham as atribuições das autoridades policiais e as normas para a instauração do inquérito policial.

Além de que, a fundamentação para essa regra se baseia na ideia de que o magistrado envolvido na fase investigatória se torna parcial. Essa percepção é influenciada por observações das ciências comportamentais, psicologia, que apontam para o desenvolvimento de vieses em processos decisórios humanos (viés de confirmação).

O estudo desse viés de confirmação, foi desenvolvido pelo psicólogo Leon Festinger em 1957 que chegou à teoria da dissonância cognitiva.

Essencialmente, a teoria da dissonância cognitiva é um estudo sobre a cognição e o comportamento humano, ela se baseia na premissa de que o indivíduo sempre tende a buscar um estado de coerência entre seus conhecimentos (opiniões, crenças e atitudes) desenvolve-se no sentido de comprovar que há um processo involuntário, por isso inevitável, para se chegar a essa “correlação”, admitidas naturais exceções. Assim, especialmente atenta às situações em que há o rompimento desse estado e o indivíduo se encontra diante de incontestável incoerência entre seus próprios pensamentos, ou entre sua ação e sua razão (sujeito que fuma habitualmente - ação – toma conhecimento de que a nicotina é extremamente nociva para sua saúde – razão -, e permanece com o hábito, sem que queira matar-se ou adoecer, por exemplo),³⁹⁰ identifica e apresenta reflexos cognitivo comportamentais decorrentes desse contexto antagônico e inquietante. (RITTER, 2016, p. 84-85).

Desta forma, o STF entendeu, que essa suposição de parcialidade é inconsistente com os alicerces do direito, visto que estudos empíricos não permitem generalizar tais vieses a todos os juízes criminais do Brasil. A presunção irrestrita de parcialidade desconsidera a capacidade dos juízes de julgar de forma imparcial e racional, o que afronta os princípios juiz natural e autonomia do poder judiciário. Por essas razões, declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º-D do Código de Processo Penal, em sua versão alterada pela Lei 13.964/2019. Conforme voto do relator Ministro Luiz Fux

In casu, a lei ordinária, em seu artigo 3º-D, violou as regras constitucionais disciplinadoras do devido procedimento legislativo e estabeleceu a parcialidade presumida do magistrado, unicamente por haver exercido suas funções judiciais, violando o Estatuto da Magistratura, consubstanciado na Lei Complementar 35/79. (BRASIL, STF, ADI 6298, 2023, p.172).

A toda evidência, não se pode presumir a parcialidade do juiz e determinar seu impedimento juiz para o processo e julgamento do feito, por sua atuação na fiscalização judicial dos órgãos de persecução penal. Imputar aos juízes criminais a pecha a priori de agirem parcialmente, em todo e qualquer caso de investigação criminal, não encontra mínimo respaldo na Constituição nem na Lei Orgânica da Magistratura, revelando-se inconstitucional a lei ordinária que estabeleça referida presunção. (BRASIL, STF, ADI 6298, 2023, p.172-173).

O STF, também declarou formalmente inconstitucional, o sistema de rodízio em comarcas únicas (Art. 3º-D, parágrafo único), pois trata de matéria de organização judiciária, de competência dos tribunais estaduais.

O texto do parágrafo único do artigo 3º-D, ao prever que “Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo”, incorre em manifesta inconstitucionalidade formal, por inegável invasão da competência constitucional dos órgãos judiciários nesta matéria. Com efeito, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que “o tema é de organização judiciária, prevista em lei editada no âmbito da competência dos Estados-membros (art. 125 da CRFB)”. (BRASIL, STF, ADI 6298, 2023, p.17).

Concernente, a investidura do Juiz das Garantias prevista no artigo 3º-E, foi dada interpretação conforme, para assentar que o juiz das garantias “será investido, e não designado, conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal”. Isso visa garantir a inamovibilidade e a independência funcional do magistrado.

Acerca da Comunicação com a imprensa prevista no artigo 3º-F, que estabelece que o juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento de regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos de imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal, e ainda fala em uma regulamentação no prazo de 180 dias, decidiu o eg. STF:

19. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao parágrafo único do art. 3º-F do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que a divulgação de informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso pelas autoridades policiais, ministério público e magistratura deve assegurar a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão; (...) (BRASIL, STF, ADI 6298, 2023, p.30-31).

Referente ao arquivamento de inquéritos policiais previsto no artigo 28, *caput* do CPP, foi dada interpretação conforme ao Art. 28, *caput*. Ao manifestar-se pelo arquivamento, o Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente, e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos ao Procurador-Geral ou instância de revisão ministerial para homologação. Conforme voto do Ministro relator.

Por tais razões, revela-se imperiosa a realização de interpretação conforme, para consagrar uma interpretação do artigo 28 compatível com a integralidade do texto constitucional, em especial o disposto no artigo 5º, XXXV, da CRFB/1988, no sentido de que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público deverá imediatamente submeter o arquivamento ao juízo competente e comunicar à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral da República ou para a instância de revisão ministerial, para fins de homologação. VOTO DO MINISTRO RELATOR LUIZ FUX (BRASIL, STF, ADI 6298, 2023, p.349).

Em relação ao Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) (Art. 28-A, III, IV e §§§ 5º, §7º, 8º do CPP), os dispositivos foram declarados materialmente constitucionais. O controle judicial sobre o ANPP limita-se à legalidade, voluntariedade, adequação e suficiência, sem invadir a discricionariedade do Ministério Público sobre o mérito. O STF, entendeu que os dispositivos estão de acordo com os princípios da inafastabilidade da jurisdição e dos freios e contrapesos que devem existir entre os poderes que compõem a República.

Todavia, conforme já havia assentado ao apreciar a liminar, trata-se de medida que também prestigia o princípio da inafastabilidade da jurisdição e uma espécie de “freios e contrapesos” no processo penal (art. 28-A, §5º). A despeito do argumentado pela parte autora, a autonomia do membro do Ministério Público (órgão acusador, por essência) permanece plena, porquanto ao magistrado cabe, no máximo, não homologar o acordo. É dizer: o magistrado não pode intervir na redação final da proposta em si, estabelecendo as cláusulas do acordo (o que, sem dúvidas, violaria o sistema acusatório e a imparcialidade objetiva do julgador). Ao revés, o juiz poderá somente (a) não homologar ou (b) devolver os autos para que o Parquet – de fato, o legitimado constitucional para a elaboração do acordo – apresente nova proposta ou analise a necessidade de complementar as investigações ou de oferecer denúncia, por exemplo (art. 28-A, §8º). VOTO DO MINISTRO RELATOR LUIZ FUX (BRASIL, STF, ADI 6298, 2023, p.351).

Com relação a vedação absoluta do uso de videoconferência em audiência de custódia prevista no artigo 310, §4 do CPP foi conferida interpretação conforme, para permitir que a autoridade judiciária avalie a possibilidade de prorrogação do prazo ou a realização da audiência de custódia por videoconferência.

A vedação absoluta foi considerada irrazoável e desproporcional, especialmente devido a extensão do território brasileiro e a estruturação das comarcas. Conforme voto, do Ministro Alexandre de Moraes:

(g) A previsão de audiência pública e oral previamente à produção antecipada de provas consideradas urgentes, contida no inciso VII, o dispositivo deve ser interpretado à luz da Constituição, para estabelecer que o juiz pode deixar de

realizar a audiência quando houver risco para o processo, ou diferi-la em caso de necessidade. (BRASIL, STF, ADI 6298, 2023, p.13).

Aqui, Presidente, no art. 3-B, VI, a questão da prorrogação da prisão provisória, a medida cautelar, substituição do exercício do contraditório em audiência pública e oral na forma desse Código. Aqui, eu acompanho também a interpretação conforme para, preferencialmente em audiência pública e oral, mas que se continue permitindo a possibilidade das audiências em videoconferência, ainda mais nos estados que optarem pela regionalização. VOTO- VOGAL MINISTRO ALEXANDRE DE MORAIS (BRASIL, STF, ADI 6298, 2023, p.733).

Por fim, acerca do impedimento de juiz por conhecimento de prova inadmissível (art. 157, § 5º do CPP), a Corte declarou o dispositivo inconstitucional por entenderem que o mero conhecimento de uma prova ilícita não compromete a imparcialidade do magistrado, pois é de sua função analisar a licitude e descartar provas inválidas. Conforme voto do relator Ministro Luiz Fux:

Declaro a inconstitucionalidade do artigo 157, § 5º, do Código de Processo Penal, ao estabelecer o juiz o impedimento do juiz para proferir a sentença ou acórdão, pela mera razão de ter tomado conhecimento do conteúdo da prova declarada inadmissível, por atentar contra diversos direitos fundamentais (artigo 5º, incisos LIII e LXXVIII, da CRFB/1988, concernentes ao Juiz Natural e à garantia da duração razoável dos processos) VOTO DO RELATOR MINISTRO LUIZ FUX (BRASIL, STF, ADI 6298, 2023, p.366).

3.3. Resolução nº562/2024 CNJ: Institui diretrizes de política judiciária para a estruturação, implantação e funcionamento do juiz das garantias

Atendendo o que foi determinado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a resolução nº 562/2024 com o objetivo de disciplinar a implementação progressiva, de forma organizada e compatível com as diferentes realidades da estrutura judiciária brasileira, do juiz das garantias, figura introduzida pela Lei nº 13.964/2019.

A resolução nº 562/2024 parte da premissa de que a efetivação do juiz das garantias representa uma concretização do sistema acusatório previsto na Constituição de 1988, exigindo, para isso, não apenas a previsão legal, mas também um planejamento institucional que assegure viabilidade administrativa, material e funcional. A normativa destaca, desde logo, que os tribunais no exercício da autonomia administrativa e financeira garantida pela Constituição Federal, definirão a estrutura e o

funcionamento do instituto do juiz das garantias, consideradas suas particularidades demográficas, geográficas, administrativas e financeiras. *In verbis*:

Art. 2º Os tribunais, no exercício da autonomia administrativa e financeira garantida pela Constituição Federal, definirão a estrutura e o funcionamento do instituto do juiz das garantias, consideradas suas particularidades demográficas, geográficas, administrativas e financeiras.

§ 1º Os tribunais poderão adotar os modelos descritos nos arts. 4º e 5º da presente Resolução, entre outros possíveis, resguardando-se os objetivos e limites impostos pela Lei nº 13.964/2019.

§ 2º Os modelos adotados pelos tribunais devem contemplar a tramitação de procedimentos por meio de sistema eletrônico, nos termos da Resolução CNJ nº 420/2021.

§ 3º Independentemente do modelo definido pelos tribunais para a implantação do juiz das garantias, não há óbice à adoção de sistema de prévia distribuição do feito para a fixação da competência do juiz natural do processo de conhecimento. (BRASIL, 2024, p. 3 - 4).

No intuito de viabilizar a implementação prática do juiz das garantias, a Resolução nº 562/2024 apresenta três modelos estruturais alternativos que os tribunais poderão adotar, conforme suas possibilidades administrativas, orçamentárias e geográficas, sendo elas: a especialização, a regionalização e a substituição pré-definida. Essa previsão visa garantir flexibilidade e adaptabilidade do modelo à diversidade estrutural do Judiciário brasileiro. Segue transcrição:

Art. 4º No caso de comarca ou subseção judiciária com mais de uma vara, o tribunal poderá organizar o instituto do juiz das garantias por:

I – especialização, por meio de Vara das Garantias ou de Núcleo ou Central das Garantias;

II – regionalização, que envolverá duas ou mais comarcas ou subseções judiciárias; e

III – substituição pré-definida entre juízos da mesma comarca ou subseção judiciária.

Art. 5º No caso de comarca ou subseção judiciária com vara única, o tribunal poderá organizar o instituto do juiz das garantias por meio de:

I – regionalização, que envolverá duas ou mais comarcas ou subseções judiciárias; e

II – substituição pré-definida entre comarcas ou subseções contíguas ou próximas com somente uma vara. (BRASIL, 2024, p.4).

O modelo de especialização consiste na criação de uma vara, núcleo ou central das garantias, com jurisdição sobre determinados inquéritos e prisões, sendo dotado de estrutura própria e juízes designados exclusivamente para essa função. Essa modalidade pressupõe a existência de maior densidade populacional e volume processual, sendo mais adequada para capitais, regiões metropolitanas ou comarcas de

grande porte em que há volume suficiente de demandas para justificar a designação de um magistrado específico apenas para a fase garantista. *In verbis*:

Art. 7º A especialização prevista no art. 4º, I, será realizada com a instituição de Vara das Garantias Especializada ou de Núcleo ou Central das Garantias Especializada, que concentrará as atribuições do instituto do juiz das garantias da comarca ou subseção judiciária, podendo abranger maior extensão territorial, de forma regionalizada, a critério do tribunal.

§ 1º A Vara Especializada ou o Núcleo ou Central Especializada contará com secretaria própria e com a estrutura de apoio administrativo necessário.

§ 2º O Núcleo ou Central das Garantias deverá ser formado por magistrados ou magistradas investidas conforme as normas de organização judiciária da União e das unidades federativas, via promoção e remoção, por merecimento ou antiguidade, cujos critérios objetivos serão periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.

§ 3º O Núcleo ou Central das Garantias, quando composto por mais de um membro, contará, preferencialmente, com um juiz ou juíza na função de coordenador da unidade especializada.

§ 4º A Vara das Garantias Especializada ou o Núcleo ou Central das Garantias Especializada contará com estrutura de serviços integrados que favoreçam os procedimentos específicos da audiência de custódia, como a identificação civil, posto da perícia técnica para realização dos exames de corpo de delito e do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada. (BRASIL, 2024, p.4).

Já a regionalização propõe a atuação do juiz das garantias em mais de uma comarca ou subseção judiciária, agrupadas a partir de critérios territoriais e logísticos. Nesse arranjo, um juiz centralizado atua como juiz das garantias para várias comarcas, especialmente nas regiões interioranas e de menor densidade judiciária. A resolução reforça que, para essa organização, devem ser observadas as características locais de volume de processos, população, número de juízes, número de comarcas, quantidade de varas e estrutura administrativa. Conforme transcrição abaixo:

Art. 8º A regionalização prevista nos art. 4º, II, e art. 5º, I, será realizada com a instituição de Vara das Garantias Regionalizada ou de Núcleo ou Central das Garantias Regionalizada para o desempenho das atribuições de juiz das garantias, abrangendo região formada por duas ou mais comarcas ou subseções judiciárias.

§ 1º As regiões judiciárias previstas no caput serão estabelecidas pelos tribunais, com base em critérios demográficos, geográficos e administrativos, considerando, entre outros:

I – a estimativa de novos procedimentos investigatórios, inquéritos e autos de prisão em flagrante da base territorial da unidade regionalizada, tomando-se por base os dados dos últimos 3 (três) anos;

II – a distância entre as comarcas ou subseções judiciárias em relação à sede da unidade regionalizada;

III – a facilidade de acesso à sede da unidade regionalizada por meio de rodovias ou outras vias de circulação célere; e

IV – a regionalização administrativa ou judiciária já existente no tribunal.

§ 2º Os critérios elencados nos incisos II e III do § 1º deverão ser considerados de modo a assegurar que o preso em flagrante ou por força de mandado

de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz das garantias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para a realização de audiência de custódia, cabendo, excepcionalmente, ser efetuada por meio de videoconferência, desde que devidamente justificada, hipótese em que deverão ser adotados os meios necessários para garantir a aferição da incolumidade física e psicológica do custodiado.

§ 3º Para efeito da presente Seção, é vedada a adoção de modelo de organização judiciária que impeça a realização presencial de audiência de custódia no interior do Estado-membro pelo juiz das garantias, sem prejuízo do disposto no art. 1º, § 14, da Resolução nº CNJ 213/2015. (BRASIL, 2024, p.4).

A terceira alternativa é a substituição pré-definida, na qual dois ou mais juízos da mesma unidade ou de unidades próximas se revezam previamente como juiz das garantias e juiz da instrução. Nesse caso, as unidades envolvidas formalizam um plano de substituição escalonada ou rotativa. Essa substituição deve respeitar o critério da imparcialidade, sendo proibida qualquer sobreposição entre os atos decisórios de garantias e os de julgamento. *In verbis*:

Art. 9º As substituições entre juízos de que trata o art. 4º, III, e entre comarcas ou subseções judiciárias de que trata o art. 5º, II, poderão considerar:

I – tabelamento de substituições pré-determinadas para os casos de impedimento, suspeição, férias, afastamentos, entre outros;

II – distribuição aleatória, por meio de sistema informatizado; e

III – regime de plantão estabelecido pelo tribunal.

§ 1º A organização por meio de substituição diz respeito à definição do juízo sobre o qual recairá as funções de juiz das garantias, de modo a preservar que a competência do juízo da fase da instrução processual seja determinada pelo lugar da infração e demais critérios previstos nos arts. 70 e seguintes do Código de Processo Penal.

§ 2º O regulamento de que trata o inciso I poderá ser elaborado com base em regras já utilizadas pelo tribunal, observando critérios objetivos e as formas de investidura estabelecidos pela respectiva lei de organização judiciária.

§ 3º O regime de substituição poderá ser realizado no modelo regional, de maneira que as designações sejam feitas entre juízos, comarcas ou subseções judiciárias agrupados em regiões.

§ 4º As modalidades de substituição de que trata esse artigo incluirão juízos que possuam competência criminal. (BRASIL, 2024, p.7).

A Resolução nº 562/2024 tratou também da atuação do juiz das garantias durante os períodos de plantão judiciário, os quais englobam os dias sem expediente forense e os horários anteriores ou posteriores ao expediente regular nos dias úteis. Em casos como esses, as funções típicas do juiz das garantias como a análise de prisões em flagrante, apreciação de medidas cautelares, realização de audiência de custódia e controle da legalidade da investigação serão exercidas, de forma provisória, pelo juiz ou juíza plantonista em exercício naquele período, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução. Conforme transcrição:

Art. 10. As atividades do juiz das garantias desenvolvidas em dias em que não houver expediente forense e, nos dias úteis, antes ou após este, ocorrerão por meio de plantão judiciário.

§ 1º. As audiências de custódia referentes aos autos de prisão em flagrante comunicados no período de plantão, sobretudo aos finais de semana, serão realizadas necessariamente pelos juízes e juízas plantonistas, com observância do prazo previsto no art. 1º da Resolução CNJ nº 213/2015, ressalvadas as situações excepcionais previstas em regulamentos dos tribunais.

§ 2º. O regime de plantão poderá ser elaborado com base em regulamento já utilizado pelo Tribunal, observada a Resolução CNJ nº 71/2009. (BRASIL, 2024, p.8).

Trata-se de solução prática para garantir a continuidade da jurisdição penal mesmo fora do horário normal de funcionamento do Judiciário, assegurando que os direitos fundamentais da pessoa investigada sejam devidamente tutelados.

Além disso, é atribuído ao magistrado plantonista o dever de realizar as audiências de custódia relativas às prisões em flagrante comunicadas durante o plantão, especialmente nos finais de semana e feriados. Essas audiências devem ocorrer obrigatoriamente no prazo de até 24 horas após a prisão, salvo exceções quando a pessoa está hospitalizada ou em situação de urgência em saúde, ou esteja em distância significativa ou dificuldade de acesso entre o município onde ocorreu a prisão e a unidade judiciária competente para realização da audiência de custódia, consoante a organização judiciária local estabelecida para o funcionamento do juiz das garantias e em outras situações excepcionais, concretamente demonstradas pela autoridade judiciária competente e registradas em ata. A atuação do juiz plantonista, deve se restringir às decisões urgentes e preliminares, vedada a apreciação de mérito ou qualquer ato que comprometa a imparcialidade do juiz natural responsável pela fase processual subsequente.

A norma, contudo, restringe a aplicação do juiz das garantias a algumas hipóteses específicas. Segundo o artigo 3º, ele não se aplica a “processos de competência originária dos tribunais”, “processos de competência do Tribunal do Júri”, “casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência”, “processos nos juzgados especiais criminais” e “varas criminais colegiadas instituídas por lei federal ou estadual”. Conforme transcrição abaixo:

Art. 3º Sem prejuízo da realização das audiências de custódia, as normas relativas ao juiz das garantias não se aplicam aos:

I – processos de competência originária dos tribunais, regidos pela Lei nº 8.038/1990;

II – processos de competência do Tribunal do Júri;

III – casos de violência doméstica e familiar, regidos pelas Leis nº 11.340/2006 e nº 14.344/2022;
IV – processos da competência dos juizados especiais criminais; e
V – processos das varas criminais colegiadas, regidos pelo art. 1º-A da Lei nº 12.694/2012. (BRASIL, 2024, p.4).

Tais exceções demonstram que o legislador e o CNJ optaram por restringi-lo em contextos em que sua aplicação se mostraria inviável ou conflituosa com outros arranjos legais.

Outrossim, outro ponto importante da Resolução nº 562/2024 é a ênfase na capacitação dos magistrados, essencial para assegurar a mudança de paradigma processual. O artigo 11 prevê que os tribunais deverão promover a capacitação dos juízes por meio de cursos presenciais ou à distância, organizados pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) ou pelas escolas judiciais locais. *In verbis*:

Art. 11. Para o cumprimento da presente Resolução, os tribunais deverão promover cursos de formação inicial e continuada para os magistrados e magistradas que desempenharão a função de juiz das garantias.
§ 1º A capacitação prevista no caput ficará a cargo da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), sem prejuízo da atuação dos órgãos de aperfeiçoamento técnico de cada tribunal. (...) (BRASIL, 2024, p.4).

A formação especializada constitui elemento indispensável para o êxito da implantação do juiz das garantias, pois envolve a adoção de práticas que visam garantir a neutralidade da jurisdição e a efetiva paridade de armas entre acusação e defesa.

A resolução em comento, também estimula a cooperação entre os órgãos do sistema de justiça, prevendo que os tribunais promovam soluções administrativas de forma dialogada com Ministérios Públicos, Defensorias Públicas, Ordem dos Advogados do Brasil e instituições policiais, conforme diretrizes da Resolução CNJ nº 350/2020. Essa abordagem colaborativa reflete um esforço de articulação institucional necessário à implementação de políticas públicas estruturantes, especialmente em temas complexos como a reorganização da atividade jurisdicional penal. Conforme transcrição:

Art. 12. Na estruturação e implementação do juiz das garantias, os tribunais, com base na Resolução CNJ nº 350/2020, e no âmbito da cooperação interinstitucional, adotarão soluções administrativas e de organização judiciária dialogadas e articuladas entre todos os órgãos e instituições envolvidas, con-

siderando os efeitos advindos para as partes, a Defensoria Pública, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil, os órgãos de segurança pública, de perícia técnica e de administração prisional.(BRASIL, 2024, p.4).

No tocante aos prazos, a Resolução CNJ nº 562/2024 segue os parâmetros fixados pelo STF, estabelecendo que os tribunais terão doze meses, prorrogáveis por igual período, para adotar as providências necessárias à implantação do juiz das garantias. *In verbis*:

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no exame da constitucionalidade da Lei nº 13.964/2019, estabeleceu o prazo de 12 (doze) meses, prorrogável uma vez, para a implementação do juiz das garantias pelos tribunais, cabendo ao CNJ o estabelecimento de diretrizes e a supervisão do processo; (...) (BRASIL, 2024, p.2).

Durante esse período, caberá ao CNJ realizar o monitoramento e o acompanhamento da execução dos planos de implantação, exigindo relatórios periódicos e promovendo inspeções técnicas.

4 A IMPLANTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS: ANÁLISE EMPÍRICA

4.1 Tribunais que já implementaram

A partir da edição da resolução nº 562/2024 pelo Conselho Nacional de Justiça, os tribunais brasileiros foram instados a regulamentar e estruturar, de forma escalonada, a atuação do juiz das garantias em suas respectivas jurisdições. No âmbito da Justiça Federal, destaca-se que os seis Tribunais Regionais Federais (TRFs) já regulamentaram e iniciaram a implementação do juiz das garantias, observando os prazos e diretrizes previstos na Resolução.

Sendo eles: TRF- 1 (1ª Região – Norte e Centro-Oeste), TRF- 2 (2ª Região – RJ/ES), TRF- 3 (3ª Região – SP/MS), TRF- 4 (4ª Região – PR/SC/RS), TRF- 5 (5ª Região – Nordeste) e TRF - 6 (6ª Região – MG).

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, instituiu e regulamentou o juiz das garantias por meio da Resolução Conjunta PRESI/COGER 3/2024, de 08 de julho de 2024.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, instituiu e regulamentou por meio da Resolução nº TRF 2 – RSP- 2024/00083, de 12 de setembro de 2024.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instituiu e regulamentou por meio da Resolução CJF3R nº 117, de 31 de janeiro de 2024.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, instituiu e regulamentou por meio da Resolução nº452/2024, de 15 de julho de 2024.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, instituiu e regulamentou por meio da Resolução nº452/2024, de 15 de julho de 2024.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, instituiu e regulamentou por meio da Resolução Pleno nº09/2024, de 05 de junho de 2024.

Por fim, o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, instituiu e regulamentou por meio da Resolução PRESI nº 24/2024, 16 de maio de 2024.

Quadro Comparativo – Atos Normativos dos tribunais regionais federais sobre a implantação do Juiz das Garantias.

Tribunal	Ato Normativo	Modelo Adotado	Inovações/Observações
TRF 1ª	Resolução Conjunta PRESI/COGER nº 3/2024.	Regionalização + Substituição pré-definida.	Art. 3º A competência do juiz das garantias será exercida entre as varas criminais das Seções Judiciárias do Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí e Rondônia, observada a competência territorial das respectivas sedes. Art. 4º A competência do juiz das garantias será exercida reciprocamente entre o juiz federal e o juiz federal substituto da vara criminal nas Seções Judiciárias do

			<p>Amapá, Roraima e Tocantins, observada a competência territorial das respectivas sedes.</p> <p>Art. 5º Nas seções judiciárias onde haja varas especializadas no processo e julgamento de todas as ações que versem sobre Direito Ambiental e Agrário, a competência do juiz das garantias será exercida entre o juiz federal e o juiz federal substituto lotados naquela unidade, observada a competência territorial das respectivas sedes.</p>
TRF 2ª	Resolução nº TRF 2 – RSP-2024/00062	Especialização + Substituição pré-definida.	<p>Art. 4º Na Capital da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, as varas com competência para julgar e processar os feitos criminais e processos conexos (1ª a 8ª e 10ª Varas Federais Criminais) exercerão as atribuições de juiz das garantias nos feitos que lhes forem originariamente distribuídos.</p> <p>Art. 6º Na Capital da Seção Judiciária do Espírito Santo, as varas com competência para julgar e processar os feitos</p>

			<p>criminais e processos conexos (1ª e 2ª Varas Federais Criminais) exercerão as atribuições de juiz das garantias nos feitos que lhes forem originalmente distribuídos. Parágrafo Único. Oferecida a denúncia ou queixa, os feitos serão redistribuídos para a outra vara. Art. 7º Nas demais subseções judiciárias do Espírito Santo, as atribuições de juiz das garantias serão exercidas pela vara para o qual o feito for distribuído, observadas as seguintes regras:</p>
3ª	TRF Resolução CJF3R nº 117	Especialização/ Regionalização	<p>Art. 2º Nas subseções judiciárias onde houver duas ou mais varas com competência criminal, cumulativa ou não, o juiz das garantias funcionará junto ao juízo para o qual for distribuída a comunicação de prisão em flagrante, o inquérito policial, o procedimento investigatório criminal, a representação da autoridade policial ou o requerimento do Ministério Público Federal em que haja reserva de jurisdição.</p>

			<p>Art. 3º Nas subseções judiciárias com vara única ou com apenas uma vara com competência criminal, o juiz das garantias funcionará de forma regionalizada, nos termos do Anexo I, para a Seção Judiciária de São Paulo, e do Anexo II, para a Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.</p>
TRF 4ª	Resolução nº452/2024	Especialização/regionalização	<p>Art. 1º O regramento veiculado na presente resolução aplica-se às varas criminais no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região, ressalvadas aquelas com competência exclusiva em execução penal. (...)</p> <p>§ 3º Em todos os casos, as funções de garantia e instrução não poderão ser exercidas por juízos de uma mesma vara federal, devendo ser observadas as regras a seguir delimitadas.</p> <p>Art. 2º Nas subseções judiciárias onde houver mais de uma vara criminal, os respectivos juízos concorrerão livremente na</p>

			<p>distribuição dos feitos atinentes ao art. 3º-B do Código de Processo Penal (funções de garantia), observadas as regras ordinárias de distribuição vigentes para os feitos criminais. Parágrafo único. Cessada a competência do(a) juiz(íza) das garantias, o processo deverá ser redistribuído para juízo de vara diversa da mesma subseção judiciária.</p>
TRF 5ª	Resolução Pleno nº 09/2024	Regionalização + Especialização.	<p>Art. 1º (...)Parágrafo único. O juiz das garantias funcionará nas varas com competência criminal, cumulativa ou não, nos termos desta resolução, conforme as peculiaridades de cada uma das seções judiciárias.</p> <p>Art. 14. Nas subseções judiciárias com vara única ou com apenas uma vara com competência criminal, o juiz das garantias funcionará de forma regionalizada, nos termos do Anexo VI, para a Seção Judiciária de Sergipe.</p>

TRF 6ª	Resolução PRESID n° 24/2024	Regionalização	<p>Art. 2º Nas subseções judiciárias com vara única, o juiz das garantias funcionará de forma regionalizada, conforme quadro anexo a esta Resolução.</p> <p>Art. 3º Nas subseções judiciárias onde houver duas ou mais varas com competência criminal, cumulativa ou não, o juiz das garantias funcionará junto ao juízo para o qual for distribuída a comunicação de prisão em flagrante, o inquérito policial, o procedimento investigatório criminal, a representação da autoridade policial ou o requerimento do Ministério Público Federal. § 2º O juiz que receber o feito atuará até o oferecimento da denúncia ou queixa ou a homologação de acordo de não persecução penal (ANPP), sendo substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo outro juiz da vara ou, na impossibilidade deste, pela forma prevista nos atos normativos relativos a substituições no âmbito da Justiça Federal da 6ª</p>
--------	-----------------------------	----------------	---

			Região. § 3º Após o oferecimento da denúncia ou queixa, o juiz das garantias determinará a redistribuição dos autos para outra vara com competência criminal na mesma subseção judiciária.
--	--	--	--

TRF1: Nas seções com múltiplas varas criminais como no Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí e Rondônia. A função do juiz das garantias é exercida por revezamento entre varas distintas: uma vara atua como juízo das garantias durante a fase investigativa, e com o oferecimento da denúncia, o processo é redistribuído de modo automático a outra vara, que atuará como juízo da instrução e julgamento. Por exemplo, na Seção Judiciária do Amazonas, se a 2ª Vara atuar como juiz das garantias, a 4ª Vara será responsável pela instrução e julgamento (Anexo I da Resolução Conjunta PRESI/COGER nº 3/2024).

Nas subseções com apenas uma vara criminal, como em Gurupi/TO ou Oiapoque/AP, o juiz federal titular e o juiz substituto da mesma vara, se revezam nas funções de juiz das garantias e juiz da instrução, por fim nas varas especializadas em Direito Ambiental e Agrário, a competência do juiz das garantias será exercida entre o juiz federal e o juiz federal substituto lotados naquela unidade, sem redistribuição para outra vara (art.5). Por exemplo: em casos de crimes ambientais investigados na Vara Federal de Altamira/PA, o juiz titular poderá atuar como juiz das garantias, enquanto o substituto ficará responsável pela instrução e julgamento.

TRF2: regulamentou o exercício da função do juiz das garantias nas seções judiciárias do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, a norma adotou um sistema de revezamento entre as varas com competência criminal, mantendo a redistribuição dos autos após o oferecimento da denúncia. Na capital do Rio de Janeiro, a 1ª a 8ª e 10ª varas federais criminais, exercem conjuntamente a função de juiz das garantias e de instrução. Após oferecimento da denúncia, os autos são redistribuídos para outra vara, excluindo-se aquela que atuou na fase de investigação nos termos do (art.4º da Resolução nº TRF2-RSP-2024/00062). Por exemplo: se o inquérito foi distribuído a 4ª

Vara Federal Criminal, a ação penal não poderá ser julgada por ela, mas sim por outra dentre as demais varas indicadas.

No interior do Rio de Janeiro, o revezamento ocorre entre as varas de diferentes comarcas. Por exemplo: se um inquérito tramita na 2ª Vara Federal de Niterói, o juiz das garantias será da 2ª Vara de Campo dos Goytacazes, vice e versa. No Espírito Santo, a capital Vitória, adotou o revezamento entre as 1ª e 2ª varas federais criminais: a vara que receber o inquérito atua como juiz das garantias, e após a denúncia ou queixa, o processo tramita para a outra vara, que atuará como juízo da instrução. (art.6 anexo I). Por exemplo: se a investigação ocorrer na 1ª vara, a instrução ocorrerá na 2ª vara, e vice e versa.

Por fim, nas demais subseções judiciárias do Espírito Santo, as atribuições de juiz das garantias serão exercidas pela vara para a qual o feito for distribuído: I – os feitos abrangidos na competência territorial da 1ª Vara Federal de Linhares serão distribuídos para a 1ª Vara Federal de São Matheus; II – os feitos abrangidos na competência territorial da 1ª Vara Federal de Colatina serão distribuídos para a 1ª Vara Federal de Linhares; III – os feitos abrangidos na competência territorial da 1ª Vara Federal de São Matheus serão distribuídos para a 1ª Vara Federal de Colatina.

TRF3: adotou dois modelos distintos para a implementação do juiz das garantias, nas localidades com duas ou mais varas com competência criminal, aplica-se o modelo de redistribuição entre varas da mesma subseção (modelo de especialização), nos termos do (art. 2º da Resolução CJF3R nº 117/2024). O juiz da vara que receber o inquérito ou qualquer peça inicial da investigação é quem atuará como juiz das garantias. Exemplo: Campinas (SP), possui 2 varas criminais, o inquérito policial de um caso de tráfico é distribuído para a 1ª Vara Criminal Federal, a 1ª Vara atuará como juiz das garantias, após o oferecimento da denuncia ou queixa o processo tramitará para a 2ª Vara Criminal Federal, da mesma subseção judiciaria.

Com referência as subseções judiciais com vara única, adotou-se o modelo regionalizado, com designação de outra subseção próxima como juízo das garantias, conforme os anexos I e II da Resolução CJF3R nº 117/2024. Ainda conforme art. 3º da mesma resolução, após o oferecimento da denúncia ou queixa, o juiz das garantias determinará a redistribuição dos autos para a subseção judiciária competente. Exemplo: a cidade de Botucatu tem apenas uma vara com competência criminal (anexo I da Resolução CJF3R nº 117/2024). O juiz das garantias da cidade de Botucatu será

o de Bauru, e após a denúncia ou queixa o processo é devolvido para Botucatu, onde será exercido o papel do juiz da instrução e julgamento.

TRF4: Adotou dois modelos principais: a especialização, aplicável as subseções com duas ou mais varas criminais e a regionalização. Nas subseções com duas ou mais varas com competência criminal, a vara que receber o inquérito atuará como juízo das garantias, e após o oferecimento da denúncia os autos serão redistribuídos para outra vara da mesma subseção judiciária (art. 2º parágrafo único da Resolução 452/2024). Em relação, as subseções com vara única, adota-se o modelo regionalizado, com designação de uma vara federal situada em outra subseção judiciária como juízo das garantias, (Anexos I, II e III da Resolução n 452/2024). Exemplo disso ocorre em Santa Maria (RS), cuja função de juiz das garantias é exercida por Santana do Livramento (RS); e em Guaíra (PR), cuja investigação é supervisionada por Umuarama (PR).

TRF5: estabeleceu que nas subseções judiciárias com duas ou mais varas com competência criminal, com ou sem especialização, o juiz das garantias será o magistrado da vara que receber a distribuição do inquérito ou da comunicação de prisão em flagrante, conforme previsto nos (arts. 2º, 3º, 5º, 7º, 8º, 11 e 13 da Resolução pleno n 9, de 05 de junho de 2024).

Com referência, as subseções com apenas uma vara com competência criminal, o TRF5 adota o modelo de regionalização, em que a função de juiz das garantias é exercida por um juiz de outra subseção previamente designada, conforme previsão expressa no (art. 14 da Resolução nº 9/2024 e nos Anexos I a VI). Assim, por exemplo, a subseção de Arcoverde (PE) é supervisionada por Garanhuns; Caicó (RN), por Pau dos Ferros; e Itabaiana (SE), por Propriá (SE).

TRF6: regulamentou que, nas subseções judiciárias com duas ou mais varas com competência criminal, o juiz das garantias será o magistrado da vara que receber, por distribuição, a comunicação de prisão em flagrante, o inquérito policial ou outro procedimento investigatório, (art.3º da Resolução PRESI nº24, de 11 de junho de 2024). Esse juízo atuará até o oferecimento da denúncia, queixa ou a homologação do acordo de não persecução penal (ANPP), momento em que os autos deverão ser redistribuídos a outra vara criminal federal da mesma subseção para a fase de instrução e julgamento de acordo com o (parágrafo 3º do artigo 3º da Resolução PRESI nº 24 de junho de 2024). Quanto as subseções com apenas uma vara com competência

criminal, adotou - se o modelo da regionalização, em que a função de juiz das garantias é exercida por magistrado de outra subseção previamente estabelecido (art. 2º da Resolução nº 24/2024 e no Quadro Anexo). Assim, por exemplo, a subseção de Ituiutaba (MG) é supervisionada por Uberlândia; São João del-Rei, por Lavras (MG); e Ponte Nova, por Viçosa (MG).

Quanto aos Tribunais de Justiça estaduais dos vinte e sete estados consultados, até data desta pesquisa de (junho de 2025), dezessete já haviam regulamentado sendo eles:

O Tribunal de Justiça do Acre, por meio da Resolução TJAC nº 317, de 7 de agosto de 2024.

O Tribunal de Justiça do Amazonas, por meio da Lei Complementar Estadual (AM) nº 261, de 28 de dezembro de 2023 e Resolução TJAM nº 37, de 24 de setembro de 2024.

O Tribunal de Justiça do Amapá, por meio da Resolução TJAP nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios por meio da Resolução TJDFT nº 4, de 28 de agosto de 2024.

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo, por meio da Resolução nº 003/2025 e regulamentada pelo Ato Normativo Conjunto nº 022/2025, de 13 de julho de 2025.

O Tribunal de Justiça de Goiás, por meio da Resolução TJGO nº 248, de 29 de janeiro de 2024.

O Tribunal de Justiça do Maranhão, por meio da Resolução-GP nº 66, de 14 de abril de 2025.

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, por meio da Resolução nº 335, de 24 de novembro de 2024.

O Tribunal de Justiça de Pernambuco, por meio da Resolução TJPE nº 547, de 9 de setembro de 2024.

O Tribunal de Justiça do Piauí, por meio da Resolução TJPI nº 347 de 17 de abril de 2023.

O Tribunal de Justiça da Paraíba, por meio da Lei Complementar nº 202, de 20 de setembro de 2024.

O Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Resolução nº 455/2024-OE, de 26 de agosto de 2024.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por meio da Resolução nº OE nº 21/2025, de 16 de junho de 2025.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, por meio da Resolução nº 37, de 13 de novembro de 2024.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, por meio da Lei Complementar nº 1.258, de 29 de novembro de 2024.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por meio das resoluções TJSC: nº 43/2023, nº 7/2024, nº 18-22/2024, nº 31/2024, nº 35-36/2024.

O Tribunal de Justiça de Sergipe, que criou o núcleo de garantias por meio da Lei Complementar nº 433, de 8 de maio de 2025, mas ainda não o implementou.

E o Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio da Resolução nº 939/2024. De 3 de junho de 2024.

Quadro Comparativo – Atos Normativos dos tribunais de justiça estaduais sobre a implantação do Juiz das Garantias

Tribunal	Ato Normativo	Modelo Adotado	Inovações/Observações
TJAC	Res. nº 317/2024	Especialização + Substituição	Início por capital, estrutura local
TJAM	Lei Complementar Estadual (AM) nº 261 Res. nº 37/2024	Regionalização	Vara de Garantias Penais e de Inquéritos Policiais sediada em Manaus, com competência em todas as Comarcas do Estado. Art. 1º.
TJAP	Lei Complementar 154 de 2023 e Res. nº 1.634/2023	Especialização	Instala a Central de Garantias e Execução de Penas e Medidas Alternativas com sede na Capital e competência para Juízo de Garantias em todo o Estado. Art. 1º
TJDF	Res. nº 04/2024	Regionalização	Art. 2º A jurisdição de competência criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios da primeira

			instância, para fixação da competência do juiz das garantias, na forma de substituição regionalizada(...)
TJES	Res. nº nº 003/2025 Reg 022/2025	Regionalização	Art. 1º - A Competência Criminal do juiz de garantias de 1º instância do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo será estabelecida de forma regionalizada (...)
TJGO	Res. nº 248/2024	Regionalização	Projeto Piloto com duas Varas das Garantias sediadas em Goiânia, com jurisdição sobre Goiânia e três outras comarcas.
TJMA	Res GP. nº 66/2025	Regionalização	Centrais das Garantias e Inquéritos em São Luís e Imperatriz, com planos de regionalização futura Art. 1º
TJMS	Res. nº 335/2024	Regionalização	Regulamenta o instituto em projeto piloto na 2ª Circunscrição (Dourados e comarcas adjacentes).
TJPE	Res. nº 547/2024	Regionalização + Substituição pré-definida	Art 1 § 1º O TJPE adota os modelos descritos nos arts. 4º, incisos II e III, e 5º, incisos I e II, da Resolução CNJ nº 562, de 3 de junho de 2024, resguardando-se os objetivos e os limites impostos pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.
TJPI	Res. nº 347/2023	Regionalização	Art.1 Institui 7 Centrais de Inquérito e Audiência de Custódia em Teresina e polos regi-

			onais (Parnaíba, Floriano, Picos, Oeiras, Campo Maior, São Raimundo Nonato, Bom Jesus, Esperantina).
TJPA	Lei Complementar nº 202/2024	Regionalização	Institui as Varas Regionais das Garantias com sedes em João Pessoa, Campina Grande e Patos, com competência territorial definida em Resolução.
TJPR	Res.OE nº 455/2024	Especialização	Art. 1 Transforma uma Vara Criminal na Central de Garantias Especializada em Curitiba, abrangendo o Foro Central da Região Metropolitana (...)
TJRJ	Res.OE nº 21/2025	Especialização	Cria a 1ª Vara das Garantias por transformação de uma vara existente, com sede no Fórum Central da Capital e abrangência territorial em vários Fóruns Regionais.
TJRN	Res. nº 37/2024	Regionalização	Implementa 2 Núcleos Regionais das Garantias, sediados em Natal e Mossoró, com abrangência territorial definida para diversas comarcas.
TJRO	Lei Complementar nº 1258/2024	Especialização	Instala a 1ª e a 2ª Vara de Garantias na Comarca de Porto Velho, com jurisdição em todo o Estado de Rondônia.
TJSC	Res. nº 43/2024 nº 7/2024, nº 18-22/2024, nº 31/2024, nº 35-36/2024.	Regionalização	Transforma a Vara Regional de Direito Bancário da comarca de Rio do Sul em Vara

			Regional de Garantias da comarca de Rio do Sul e disciplina sua competência;(...).
TJSE	Lei Complementar nº 433/2025	Especialização	Transforma uma Vara Criminal em Núcleo de Garantias com competência para atuar como Juiz das Garantias em todo o Estado de Sergipe.
TJSP	Res. nº 37/2024	Especialização + Substituição + Regionalização	Adota a regionalização, criando 12 Varas Regionais das Garantias agrupadas por Regiões Administrativas Judiciárias (RAJ) Cria a Vara das Garantias da Capital por especialização e transformação de um departamento e adota explicitamente a substituição pré-definida como um dos critérios para a criação das Varas das Garantias.

5 COMPARATIVO ENTRE OS MODELOS FEDERAIS e estaduais

5.1. Semelhanças e divergências entre os atos normativos que implantaram o juiz das garantias nos tribunais regionais federais

Com base nos instrumentos normativos, publicados nos diários oficiais percebemos que os seis tribunais regionais federais regulamentaram e implantaram o juiz das garantias dentro do prazo determinado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 e da Resolução nº 562/2024, editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Além de cumprirem o prazo determinado, os tribunais regionais federais seguiram, em linhas gerais, as diretrizes estruturantes definidas pela Resolução CNJ nº

562/2024. Outra semelhança, é que os seis tribunais regionais federais implementaram o juiz das garantias por meio de resoluções administrativas internas.

Há padronização também quanto ao Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) que o juiz das garantias poderá homologar e acerca da competência do juiz das garantias que atuará até o oferecimento da denúncia ou queixa.

Por outro lado, as diferenças ficaram marcadas por conta dos modelos aplicados por cada tribunal, sendo a regionalização a mais adotada. Ademais, o Tribunal Regional Federal da 4ª região, estabeleceu uma diferença fundamental estabelecendo que as funções de garantia e instrução não poderão ser exercidas por juízos de uma mesma vara federal.

Art. 1º O regramento veiculado na presente resolução aplica-se às varas criminais no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região, ressalvadas aquelas com competência exclusiva em execução penal.

§ 1º O juízo das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais, cessando sua competência com o oferecimento da denúncia ou queixa.

§ 2º Compete ao(à) juiz(íza) responsável pela instrução e julgamento, sorteado(a) na forma dos artigos 2º e 3º desta resolução, o juízo de admissibilidade da inicial acusatória.

§ 3º Em todos os casos, as funções de garantia e instrução não poderão ser exercidas por juízos de uma mesma vara federal, devendo ser observadas as regras a seguir delimitadas. (TRF 4, 2024, p. 1)

A Resolução PRESI nº24/2024 editada pela presidência do TRF 6, também se distinguiu das demais ao especializar a 1ª, 2ª e 3ª Varas Federais Criminais/JEF da Subseção Judiciária de Belo Horizonte para processar e julgar os crimes por atos de violência político-partidária em todo o estado de Minas Gerais.

Art. 6º O art. 1º, caput, da Resolução PRESI 10/2022, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º Especializar a 1ª, a 2ª e a 3ª Varas Federais Criminais / JEF da Subseção Judiciária de Belo Horizonte para processar e julgar os crimes por atos de violência político-partidária, com competência em todo o território do Estado de Minas Gerais." (TRF 6, 2024, p. 3)

Percebe-se que cada tribunal, empenhou – se em adequar suas estruturas para implantar o juiz das garantias.

5.2. Semelhanças e divergências entre os atos normativos que implantaram o juiz das garantias nos tribunais de justiça estaduais

Com base nos instrumentos normativos, publicados nos diários oficiais apurou-se até a data de encerramento deste trabalho, que dos vinte e sete tribunais de justiça estaduais, até o presente momento, dezessete, regulamentaram e implantaram o juiz das garantias.

Destes dezessete, cinco implementaram o juiz das garantias por meio de alteração em lei complementar, sendo eles: o Tribunal de Justiça do Amazonas, o Tribunal de Justiça do Amapá, o Tribunal de Justiça do Pará, o Tribunal de Justiça de Rondônia e o Tribunal de Justiça de Sergipe. Os demais, promoveram por meio de resoluções administrativas internas.

Todos os dezessete tribunais de justiça estaduais, em linhas gerais, seguiram as diretrizes editadas pela Resolução nº562/2024 do Conselho Nacional de Justiça. Ocorre padronização quanto a competência do juiz das garantias, que atuará até o momento do oferecimento da denúncia ou da queixa, de mesmo modo ocorre quanto ao Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), todos os tribunais autorizam o juiz das garantias a homologar o acordo.

Existem padrões acerca dos modelos utilizados (Regionalização, Especialização, e Substituição Pré-definida). A regionalização é o modelo mais utilizado, em que as Varas ou Centrais das Garantias atendem a um grupo de comarcas ou uma determinada circunscrição geográfica. Optaram por este modelo os tribunais:

TJAM, o Tribunal de Justiça do Amazonas:

Art. 1º Fica instalada, para a implementação do instituto do Juiz das Garantias, a Vara de Garantias Penais e de Inquéritos Policiais, sediada em Manaus e com competência em todas as Comarcas do Estado do Amazonas. (TJAM, 2024, p. 1).

TJDFT, o Tribunal de Justiça dos Distrito Federal e dos Territórios:

Art. 2º A jurisdição de competência criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios da primeira instância, para fixação da competência do juiz das garantias, na forma de substituição regionalizada, é dividida em 5 (cinco) regiões, agrupadas na forma do Anexo desta Resolução. (TJDFT,2024, p. 1)

TJES, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo:

Art. 1º A competência criminal do juiz de garantias da primeira instância do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo será estabelecida de forma regionalizada, observadas as regiões do plantão judiciário, na forma do que dispõe o art. 12 da Resolução TJES 029/2010. (TJES,2024, p.1)

TJGO, Tribunal de Justiça de Goiás:

Art. 1º Implementar o instituto do Juiz das Garantias em Projeto Piloto com duas Varas das Garantias sediadas na Comarca de Goiânia e com competência e jurisdição nas Comarcas de Goiânia, Hidrolândia, Leopoldo de Bulhões e Itaberaí. (TJGO,2024, p.1)

TJMA, Tribunal de Justiça do Maranhão:

Art. 1º Instituir as Centrais das Garantias, com sedes na Capital do Estado e no município de Imperatriz, compostas por magistrados e/ou magistradas titulares, intitulados e/ou intituladas “Juizes das Garantias”, nomeados e/ou nomeadas pelo Tribunal de Justiça do Estado, dentre juizes e/ou juizas de Direito, conforme regras de investidura.

Parágrafo único. As Centrais das Garantias decorrerão da seguinte reestruturação:

I- a 1ª Central, de Inquéritos e Custódias da Comarca da Ilha de São Luís fica transformada em 1ª Central das Garantias da Comarca da Ilha de São Luís;
II- a 2ª Central de Inquéritos e Custódias da Comarca da Ilha de São Luís fica transformada em 2ª Central das Garantias da Comarca da Ilha de São Luís;
III- a Central de Inquéritos e Custódias da Comarca de Imperatriz-MA fica transformada em 1ª Central das Garantias da Comarca de Imperatriz/MA. (TJMA,2024, p.1)

TJMS, Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:

Art. 2º Fica assim definida a competência em razão da matéria dos juizes de direito na Comarca de Campo Grande: C) ao Núcleo de Garantias, para processar e julgar os feitos de competência do Juiz das Garantias relativos a fatos praticados na 1ª Circunscrição.” (NR) (TJMS,2024, p.1)

TJPB, Tribunal de Justiça da Paraíba:

Art. 1º Fica acrescida a Subseção XV-A e o art. 179-A à Seção II do Capítulo XVIII do Título III do Livro I da Lei Complementar Estadual nº 96, de 03 de dezembro de 2010, que passam avigorar com as seguintes redações:

Subseção XV- A Das Varas Regionais Das Garantias (...).(PARAÍBA, Lei Complementar nº 202, 2024).

TJPE, Tribunal de Justiça de Pernambuco:

Art. 1(...) § 1º O TJPE adota os modelos descritos nos arts. 4º, incisos II e III, e 5º, incisos I e II, da Resolução CNJ nº 562, de 3 de junho de 2024, resguardando-se os objetivos e os limites impostos pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. (TJPE,2024, p.2)

TJPI, Tribunal de Justiça do Piauí:

Art. 1º Instituir 7 (sete) Centrais de Inquérito e Audiência de Custódia no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, assim compostas, e conforme anexo único: (artigo com redação alterada pela Resolução nº 416/2024, de 17.6.2024) (TJPI, 2023, p.3)

TJRN, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte:

Art. 1º Fica implementado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, o instituto do juiz das garantias, por meio de 2 (dois) Núcleos Regionais das Garantias, sediados nas Comarcas de Natal e Mossoró, e com composição, competência e jurisdição definidas nesta Resolução. (TJRN, 2024, p. 1)

E por fim, o TJSP, Tribunal de Justiça de São Paulo que apesar de utilizar outros modelos, é predominantemente adotado o da regionalização:

Art. 3º – São adotados, na criação das Varas das Garantias, os critérios da regionalização, especialização e substituição pré-definida, descritos, respectivamente, nos artigos 7º, 8º e 9º da Resolução CNJ nº 562/2024. (TJSP,2024, p.3)

Os demais tribunais de justiça estaduais, adotaram os modelos da especialização, modelo este que concentra as funções do juiz das garantias em unidades específicas, muita das vezes na capital, com jurisdição mais ampla, este modelo é frequentemente combinado com o modelo da regionalização. Optaram por este modelo os tribunais de justiça dos estados do Acre, Amapá, Paraná, Rio de Janeiro, Rondônia, Sergipe e São Paulo em menor escala.

Por fim, temos os estados que adotaram o modelo da substituição pré-definida que na verdade é uma forma de operar designação do juiz das garantias, seja por vinculação ou outro modo. Esse modelo, por ser mais operacional é utilizado em conjunto com a regionalização ou especialização e foi adotado de forma evidente nos tribunais de justiça dos estados de Pernambuco, Mato Grosso do Sul e mais uma vez São Paulo.

Por último, temos as audiências de custódia por vídeo conferência que embora todos os tribunais permitam, alguns explicitam critérios mais rigorosos. O TJES e o TJRN enfatizam que a videoconferência deve ser utilizada somente em casos excepcionais, que possibilite a garantia de aferição da integridade física e psicológica da

pessoa presa. O TJPI exige que, se for por videoconferência, o custodiado seja apresentado presencialmente na sede da Central Regional para identificação civil biométrica após a audiência, se a privação de liberdade for mantida.

Art. 5 (...) §1º A audiência poderá ser realizada por videoconferência, em casos excepcionais de urgência e se o meio se revelar idôneo, desde que expressamente justificado. (parágrafo com redação dada pela Resolução nº 416/2024, de 17.6.2024) .

§2º Na hipótese de realização da audiência por videoconferência, conforme disposto no parágrafo anterior, mantida a privação da liberdade, o custodiado será imediatamente apresentado à sede da Central Regional para identificação civil biométrica, conforme estabelecido no Provimento N° 110/2022 da Corregedoria Geral de Justiça. (parágrafo com redação dada pela Resolução nº 416/2024, de 17.6.2024) ((TJPI, 2023, p.6)

Nota - se que cada tribunal de justiça estadual, implementou e regulamentou o juiz das garantias com especificidades típicas de sua localização geográfica, volume de processos e estrutura, seguindo as diretrizes previstas na Resolução 562 de 2024 do CNJ.

6 CONCLUSÃO

A presente monografia, teve como objetivo central examinar a efetiva implantação do juiz das garantias nos tribunais regionais federais e tribunais de justiça estaduais, considerando sua fundamentação teórica no sistema acusatório, a previsão normativa estabelecida pela Lei nº 13.964/2019 e as diretrizes de implementação estabelecidas na Resolução CNJ nº 562/2024. Ao longo deste trabalho, buscou-se demonstrar como a separação funcional entre as funções de defender, acusar, investigar e julgar são essenciais para assegurar a imparcialidade judicial e garantir os direitos fundamentais no processo penal.

Inicialmente, foi realizada uma abordagem histórica e conceitual do sistema acusatório, resgatando suas origens no direito romano e sua evolução, arrastada, até a inserção na Constituição Federal da República de 1988 como paradigma para o processo penal brasileiro. Deste modo, destacou-se a incompatibilidade entre o modelo inquisitório, que concentrava poderes na figura do juiz, e os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

A partir da análise da Lei nº13.964 de 2019, foi possível identificar que a função exercida pelo juiz das garantias é limitada ao controle da legalidade de toda investigação criminal e a salvaguarda dos direitos individuais do imputado, encerrando sua atuação com o recebimento da denúncia ou queixa. Essa delimitação de competência objetiva afastar o risco de contaminação subjetiva do magistrado que atuará na fase de instrução do processo penal, promovendo maior neutralidade e isenção na decisão de mérito.

O trabalho também discutiu a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 que declarou a constitucionalidade do juiz das garantias, determinando sua implantação em todo território nacional. Essa decisão consolidou a legitimidade do instituto no cenário jurídico brasileiro e determinou ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização da implantação, bem como que o conselho estabelecesse diretrizes para sua estruturação e funcionamento, o que levou o CNJ a editar a Resolução nº562/2024.

A Resolução CNJ nº 562/2024 se mostrou fundamental para uniformizar o processo de implantação do juiz das garantias, ao prever modelos organizacionais como regionalização, especialização e substituição pré-definida. Estes modelos possibilitaram a flexibilização da implantação conforme a realidade estrutural e geográfica dos tribunais, o que pode contribuir para a efetividade da medida.

A pesquisa empírica realizada no âmbito dos tribunais regionais federais e tribunais de justiça estaduais permitiu identificar que, até o encerramento do presente trabalho, os seis tribunais regionais federais haviam regulamentado e implantado o juiz das garantias, seguindo as diretrizes da Resolução nº 562/2024 do CNJ. Observou-se grande grau de padronização, especialmente quanto a competência do juiz das garantias, para a homologação do Acordo de Não Persecução Penal, o ANPP, e a utilização de resoluções administrativas internas como instrumento normativo.

Dentre os tribunais regionais federais, a maior distinção ficou por conta do TRF da 4ª Região (Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná), que vedou expressamente a acumulação das funções de garantia e instrução na mesma vara federal, e do TRF da 6ª Região (Minas Gerais) que especializou varas para o julgamento de crimes de violência político – partidária.

Quanto aos tribunais de justiça estaduais, foi constatado que dezessete dos vinte e sete tribunais já haviam regulamentado e implantado o juiz das garantias. Alguns o fizeram por meio de alteração na legislação complementar, enquanto a maioria

optou pelas resoluções administrativas internas. O modelo da regionalização foi o mais adotado, demonstrando-se mais compatível com a diversidade territorial dos estados. Em menor escala, foram utilizados os modelos da especialização e da substituição pré-definida, frequentemente combinados com a regionalização.

Ressalta-se ainda que, mesmo diante da autonomia administrativa dos tribunais houve uniformidade quanto aos limites de atuação do juiz das garantias e às hipóteses em que o instituto não se aplica, como nos casos de violência doméstica e familiar, competência originária dos tribunais, Tribunal do Júri, Juizados Especiais e varas colegiadas.

Com base nos dados e análises desenvolvidos, conclui-se que a implantação do juiz das garantias representa um importante marco dos princípios do sistema acusatório e da busca pela imparcialidade judicial. A divisão funcional entre investigação e julgamento fortalece a proteção aos direitos fundamentais e promove um processo penal mais justo e transparente. A introdução do juiz das garantias no Código de Processo Penal, revela-se como importante avanço civilizatório e fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Embora desafios orçamentários, estruturais e logísticos persistam, especialmente nos estados que ainda não regulamentaram o instituto e nas comarcas mais afastadas, os avanços observados apontam para uma tendência positiva de adesão e adequação. Aos tribunais que ainda não implementaram o juiz das garantias, cabe seguir o exemplo das cortes que o fizeram com sucesso, observando as diretrizes editadas pelo Conselho Nacional de Justiça e adaptando soluções criativas à sua realidade local.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, R. **A imparcialidade judicial e o juiz das garantias: desafios e perspectivas**. Direito e Justiça, 2023.

BADARÓ, G. H. **Processo penal** [livro eletrônico]. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. [Código de Processo Penal (1941)]. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. [Código de Processo Criminal (1832)]. Lei de 29 de novembro de 1832. **Código do Processo Criminal de Primeira Instância**. In: **Coleção das Leis do Império do Brasil**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1832. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 562, de 3 de junho de 2024. Institui diretrizes de política judiciária para a estruturação, implantação e funcionamento do juiz das garantias no âmbito da Justiça Federal, Eleitoral, Militar e dos Estados. Brasília, DF: CNJ, 2024.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Institui o juiz das garantias e outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2019.

BRASIL. Paraíba. Lei Complementar nº 202, de 20 de setembro de 2024. Altera a Lei Complementar nº 96/2010 para instituir as Varas Regionais das Garantias. **Diário Oficial do Estado da Paraíba**, João Pessoa, 2024.

BRASIL. Sergipe. Lei Complementar nº 433, de 8 de maio de 2025. Transforma a 4ª Vara Criminal de Aracaju em Núcleo de Garantias. **Diário Oficial do Estado de Sergipe**, Aracaju, 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6298.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6.298, ADI 6.299, ADI 6.300 e ADI 6.305. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 23 set. 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 9 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Resolução nº 317, de 7 de agosto de 2024. Institui a Vara Estadual do Juiz das Garantias e define sua competência. **Diário da Justiça do Estado do Acre**, Rio Branco, 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. Resolução nº 1.634, de 19 de dezembro de 2023. Dispõe sobre a Central de Garantias e Execução de Penas e Medidas Alternativas. **Diário da Justiça do Estado do Amapá**, Macapá, 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Resolução nº 37, de 24 de setembro de 2024. Regulamenta a composição e implementação da Vara de Garantias Penais e de Inquéritos Policiais. **Diário da Justiça do Estado do Amazonas**, Manaus, 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Resolução nº 003, de 2025. Implanta o Juiz das Garantias no Primeiro Grau, cria o NAC e estabelece regras conforme as Resoluções CNJ nº 213/2015 e nº 562/2024. **Diário da Justiça do Estado do Espírito Santo**, Vitória, 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Resolução nº 248, de 29 de janeiro de 2024. Dispõe sobre projeto-piloto de implantação do juiz das garantias. **Diário da Justiça do Estado de Goiás**, Goiânia, 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Resolução-GP nº 121, de 11 de novembro de 2024. Institui as Centrais das Garantias nas Comarcas da Ilha de São Luís e Imperatriz. **Diário da Justiça do Estado do Maranhão**, São Luís, 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Resolução nº 335, de 18 de novembro de 2024. Regulamenta o instituto do Juiz das Garantias na 1ª Circunscrição. **Diário da Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul**, Campo Grande, 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Resolução nº 455-OE, de 26 de agosto de 2024. Transforma a 5ª Vara Criminal em Central de Garantias Especializada. **Diário da Justiça do Estado do Paraná**, Curitiba, 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Resolução nº 547, de 9 de setembro de 2024. Define regras para estruturação e funcionamento do Juízo das Garantias. **Diário da Justiça do Estado de Pernambuco**, Recife, 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Resolução nº 347, de 17 de abril de 2023. Define a regionalização das Centrais de Inquérito e Audiência de Custódia. **Diário da Justiça do Estado do Piauí**, Teresina, 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Resolução OE nº 21, de 2025. Cria a 1ª Vara das Garantias por transformação da 4ª Vara de Família da Comarca de São Gonçalo. **Diário da Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Resolução nº 37, de 13 de novembro de 2024. Dispõe sobre implantação e funcionamento do Juiz das Garantias. **Diário da Justiça do Estado do Rio Grande do Norte**, Natal, 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Resolução nº 333/2024-TJRO. Dispõe sobre a implementação do Juiz das Garantias. **Diário da Justiça do Estado de Rondônia**, Porto Velho, 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Resolução nº 939, de 2024. Dispõe sobre a estruturação e funcionamento do Juiz das Garantias conforme ADIs e Resolução CNJ nº 562/2024. **Diário da Justiça do Estado de São Paulo**, São Paulo, 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Resolução Conjunta PRESI/COGER nº 3, de 2024. Institui e disciplina o juiz das garantias na Justiça Federal da 1ª Região. **Diário da Justiça Federal**, Brasília, 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Resolução TRF2-RSP-2024/00096, de 4 de novembro de 2024. Dispõe sobre a implantação do juiz das garantias na Justiça Federal do RJ e ES. **Diário da Justiça Federal**, Rio de Janeiro, 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Resolução CJF3R nº 117, de 31 de janeiro de 2024. Dispõe sobre a implantação do juiz das garantias na Justiça Federal de Primeiro Grau. **Diário da Justiça Federal**, São Paulo, 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Resolução nº 452, de 2024. Dispõe sobre a implementação do(a) juiz(íza) das garantias na Justiça Federal da 4ª Região. **Diário da Justiça Federal**, Porto Alegre, 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Resolução Pleno nº 9, de 5 de junho de 2024. Dispõe sobre a implantação do juiz das garantias na Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região. **Diário da Justiça Federal**, Recife, 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 6ª Região. Resolução PRESI nº 24, de 2024. Dispõe sobre a implantação do juiz das garantias na Justiça Federal de Primeiro Grau da 6ª Região. **Diário da Justiça Federal**, Belo Horizonte, 2024.

COSTA, M. P. **Desafios estruturais do sistema de justiça brasileiro e a implementação do juiz das garantias**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, 2022.

FERRAJOLI, L. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GRINOVER, A. P. **A iniciativa instrutória do juiz no processo penal acusatório**. Revista da Ordem dos Advogados do Brasil, v. 29, n. ja/ju 1999, p. 13-25, 1999.

LIMA, R. B. de. **Manual de processo penal: volume único**. 11. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2022.

LOPES JR., A. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

LOPES JR., A. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOPES JR., A. **A segmentação das funções judiciais e a busca por imparcialidade: o papel do juiz das garantias**. Revista de Direito Processual, 2020.

LOPES JR., A. **Teoria da dissonância cognitiva ajuda a compreender imparcialidade do juiz**. 2014. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/382432/o-juiz-das-garantias-no-direito-processual-penal-brasileiro>. Acesso em: 5 dez. 2024.

MIRANDA, J. **Direitos fundamentais e processo penal: uma análise da função do juiz das garantias**. Revista de Estudos Jurídicos, 2019.

NUCCI, G. de S. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, G. de S. **Curso de direito processual penal**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NUCCI, G. de S. **Curso de direito processual penal**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

NUCCI, G. de S. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PACELLI, E. **Curso de processo penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PRADO, G. **Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

RITTER, R. **Imparcialidade no processo penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva**. 2016. 198 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. **Curso de direito processual penal**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.